



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 31 de março de 2016

nº 1119 - ano VI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 5

Administração Pública Municipal Pág. 26

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 35

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 37

>>Concessão de Diárias Pág. 38

Licitações

>>Avisos Pág. 39

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Comunicado Pág. 39

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1969/1995 (Volumes I e II)

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial

INTERESSADO: Fazenda Pública Estadual.

RESPONSÁVEL: Edson Mugrave de Oliveira – ex-Presidente do Instituto Estadual de Floresta de Rondônia

CPF nº 045.840.152-87

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00077/16

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. ILEGALIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO. MULTA. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A sentença judicial que extingue o processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, em razão do pagamento do débito, impõe a quitação com baixa de responsabilidade ao devedor.

Trata-se de Tomada de Contas Especial, convertida por meio do Acórdão nº 279/1999-Pleno, em face da suposta ilegalidade na contratação da servidora Linda Akiko Yamura, em 30.3.1990, na função de Agente Floresta II, sem concurso público, pelo Instituto Estadual de Floresta de Rondônia – IEF, de responsabilidade do Senhor Edson Mugrave de Oliveira, na qualidade de Presidente do IEF.

2. Este Tribunal, na mesma sessão que converteu os autos em TCE, julgou ilegal o ato de contratação, por afronta disposto no artigo 37, inciso II e IX da Constituição Federal, sem contudo, impugnar a despesa, por restar comprovado nos autos a prestação dos serviços pela servidora. Contudo aplicou multa no valor de 1.000 UFIR'S ao Senhor Edson Mugrave de Oliveira, responsável pela contratação ilegal.

3. Por meio do Mandado de Notificação nº 085/TCER/00, o ex-Presidente do IEF foi notificado para recolher o valor da multa, constante no item III do Acórdão nº 279/1999-Pleno.

4. O Senhor Edson Mugrave de Oliveira solicitou parcelamento do débito, que foi concedido por esta Corte por meio da Decisão nº 32/2000, contudo, apesar de ter sido pessoalmente notificado, não apresentou documentos comprovando o pagamento.

5. O então Procurador-Geral de Contas, Doutor Kazunari Nakashima, encaminhou à Procuradoria Geral do Estado cópia do Acórdão nº 279/1999, dentro outros documentos, para que fossem adotadas as providências necessárias à cobrança judicial do valor da multa imputada ao Responsável.



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

5.1. Depois disso, em 28.11.2001, o processo foi “sobrestado” no Arquivo Geral, somente em setembro de 2011 foi desarquivado e em junho de 2013 impulsionado com a solicitação, pelo Ministério Público de Contas à Procuradoria Geral do Estado, de informações acerca da Ação de Execução contra o devedor.

6. Por meio do Ofício nº 114/ASSESGAB/PGE/2012, a Procuradoria Geral do Estado informou que foi ajuizada a devida Ação de Execução Fiscal em face do Senhor Edson Mugrave de Oliveira.

7. Diante dessa informação, o Ministério Público de Contas, manifestou-se pelo arquivamento temporário dos autos até o deslinde da ação de execução. Corroborando, com o proposto, decidi pela remessa ao Setor de Arquivamento Temporário - 167.

8. Por meio do Ofício nº 130/2016/PGE/PGTCE, de 15.3.2016, a Procuradoria Geral do Estado informou que a CDA nº 2270106662, em nome do Senhor Edson Mugrave de Oliveira, referente ao item III do Acórdão nº 279/1999, que estava sendo executada nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0051939-62.2002.8.22.0001, foi integralmente paga.

9. Assim, demonstrado o pagamento, entendo que deve ser dada a quitação do débito, com baixa de responsabilidade, e, não havendo pendências, que seja arquivado o processo.

10. Isto posto, DECIDO:

I – Conceder quitação, com baixa de responsabilidade do Senhor Edson Mugrave de Oliveira, CPF nº 045.840.152-87, da multa imputada no item III do Acórdão nº 279/1999 e inscrita no Cadastro da Dívida Ativa sob o nº 22701066602, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012, ante o pagamento do débito nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0051939-62.2002.8.22.0001;

II – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial;

III - Determinar ao Assistente de Gabinete que sejam adotadas providências com vistas à publicação desta decisão e em seguida remeta os autos ao Departamento do Pleno.

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências de praxe, arquite o presente processo.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de março de 2016.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1239/2013-TCERO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO: Josivaldo José dos Santos - CPF 580.404.714-00
RESPONSÁVEIS: Sem Responsáveis
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 60/GCSFJFS/2016/TCE/RO

Reserva remunerada. Ausência de ato conjunto. Infringência ao artigo 56 da LCE n. 432/08. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada do 2º SGT PM, RE 03269-9, Josivaldo José dos Santos, portador do CPF n. 580.404.714-00, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com supedâneo no § 1º, do artigo 42, da Constituição Federal, combinado com o art. 92, inciso I; art. 93, inciso I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982 e art. 28 da Lei nº 1063 de 10 de abril de 2002.

2. O processo administrativo de n. 777.2012/DIV INAT, foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício n. 566/DP-6, de 20.12.2012, cuja entrada foi registrada sob o protocolo n. 15061/2012, de 28.12.2012.

3. A manifestação preliminar empreendida pelo Controle Externo, em seu mister Constitucional e Institucional, apontou descumprimento do art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 432/08, haja vista que os autos não foram remetidos para apreciação por parte do IPERON, além da falta de expedição de ato conjunto por aquele Instituto de Previdência.

4. Em prossecução, o Ministério Público de Contas, corroborando na integralidade o posicionamento do Corpo Instrutivo, exarou o Parecer n. 112/2016 - GPEPSO, onde opinou pela legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada do senhor Josivaldo José dos Santos, desde que cumprida a determinação contida no art. 56 da LC n. 432/08.

É o relatório.

Decido.

5. Pois bem. A fundamentação jurídica que concedeu a transferência do 2º Sgt. PM, Josivaldo José dos Santos, está de acordo com a norma que rege o benefício em exame. No entanto, a análise realizada pelo corpo técnico revelou que não houve expedição conjunta do ato de inativação por parte do Chefe de Poder e do Presidente do Instituto de Previdência. Portanto, está em dissonância ao que preceitua o art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 432/08. Desta feita, deve o ato de inativação ser enviado ao IPERON para análise e expedição conjunta, em atendimento ao princípio da unidade de regime e gestão do sistema de previdência.

6. Destarte, para tornar o ato perfeitamente válido, imprescindível sanar a questão incidente, qual seja: a análise e expedição do ato conjunto por parte do IPERON e do Comandante Geral da Polícia Militar, conforme preceitua o art. 56 da Lei Estadual n. 432/08.

7. Assim, decido fixar o prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Estado de Rondônia – IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, adote as seguintes providências:

a) proceda a análise do pedido de aposentadoria vindicado, com ulterior expedição conjunta do ato de inativação, em cumprimento ao art. 56 da Lei Complementar Estadual 432/2008;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato e comprovante de sua publicação oficial, para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal;

c) proceda o desentranhamento do certificado de reservista à fl. 30, encaminhando-o ao órgão de origem para devolução ao servidor militar.

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto Previdenciário, remetendo-lhe cópia digitalizada destes autos.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar a Presidente do Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decism.

Porto Velho, 23 de Março de 2016.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 5092/2012-TCERO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO: Josenildo Venâncio da Silva - CPF 471.674.594-53
RESPONSÁVEIS: Sem Responsáveis
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 61/GCSFJFS/2016/TCE/RO

Reserva remunerada. Ausência de ato conjunto. Infringência ao artigo 56 da LCE n. 432/08. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada do 3º SGT PM, RE 03655-4, Josenildo Venâncio da Silva, portador do CPF n. 471.674.594-53, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com supedâneo no § 1º, do artigo 42, da Constituição Federal, combinado com o art. 92, inciso I; art. 93, inciso I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982 e art. 28 da Lei nº 1063 de 10 de abril de 2002.

2. O processo administrativo de n. 433.2012/DIV INAT, foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício n. 319/DP-6, de 13.08.2012, cuja entrada foi registrada sob o protocolo n. 10354/2012, de 30.08.2012.

3. A manifestação preliminar empreendida pelo Controle Externo, em seu mister Constitucional e Institucional, apontou descumprimento do art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 432/08, haja vista que os autos não foram remetidos para apreciação por parte do IPERON, além da falta de expedição de ato conjunto por aquele Instituto de Previdência.

4. Em prossecução, o Ministério Público de Contas, corroborando na integralidade o posicionamento do Corpo Instrutivo, exarou o Parecer n. 097/2016 - GPEPSO, onde opinou pela legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada do senhor Josenildo Venâncio da Silva, desde que cumprida a determinação contida no art. 56 da LC n. 432/08.

É o relatório.

Decido.

5. Pois bem. A fundamentação jurídica que concedeu a transferência do 3º Sgt. PM, Josenildo Venâncio dos Santos, está de acordo com a norma que rege o benefício em exame. No entanto, a análise realizada pelo corpo técnico revelou que não houve expedição conjunta do ato de inativação por parte do Chefe de Poder e do Presidente do Instituto de Previdência. Portanto, está em dissonância ao que preceitua o art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 432/08. Desta feita, deve o ato de inativação ser enviado ao IPERON para análise e expedição conjunta, em atendimento ao princípio da unidade de regime e gestão do sistema de previdência.

6. Destarte, para tornar o ato perfeitamente válido, imprescindível sanar a questão incidente, qual seja: a análise e expedição do ato conjunto por parte do IPERON e do Comandante Geral da Polícia Militar, conforme preceitua o art. 56 da Lei Estadual n. 432/08.

7. Assim, decido fixar o prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Estado de Rondônia – IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, adote as seguintes providências:

a) proceda a análise do pedido de aposentadoria vindicado, com ulterior expedição conjunta do ato de inativação, em cumprimento ao art. 56 da Lei Complementar Estadual 432/2008;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato e comprovante de sua publicação oficial, para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal;

c) proceda o desentranhamento do certificado de reservista à fl. 30, encaminhando-o ao órgão de origem para devolução ao servidor militar.

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto Previdenciário, remetendo-lhe cópia digitalizada destes autos.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar a Presidente do Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decism.

Porto Velho, 23 de Março de 2016.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0551/2012-TCERO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Volmir Rodrigues de Paula - CPF 237.912.092-72
RESPONSÁVEIS: Sem Responsáveis
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 62/GCSFJFS/2016/TCE/RO

Reserva remunerada. Certificado de Reservista. Certidão do INSS. CTS. Necessidade de encaminhamento de Cópia autenticada. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência, a pedido, para a reserva remunerada do CB PM, RE 05673-6, Volmir Rodrigues de Paula, portador do CPF n. 237.912.092-72, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com supedâneo no artigo 42, da Constituição Federal, alínea "h" do inciso IV, do art. 50; inciso I do art. 92; e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei nº 1063 de 10 de abril de 2002 e LCE Previdenciária n. 432/2008.

2. O processo administrativo de n. 667.2011/DIVISÃO DE INATIVOS, foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício n. 338/DP-6, de 03.08.2011, cuja entrada foi registrada sob o protocolo n. 08353/2011, de 08.08.2011.

3. Instrução preliminar empreendida pela Unidade Técnica desta Corte de Contas subsidiou a Decisão Preliminar n. 137/GAFJFS/2013 que, em apertada síntese, determinou a notificação do Comandante da Polícia Militar do Estado de Rondônia para reinstruísse o processo que concedeu reserva remunerada ao interessado, com estrita observância aos

documentos que devam constar no referido processo, bem como a notificação do Presidente do IPERON para que após o recebimento dos documentos oriundos do Comando da Polícia Militar encaminhasse a esta Corte de Contas a cópia do novo ato de reserva bem como a comprovação de sua publicação. Por meio do Ofício n. 073/GEPREV/BENEF/GAB, de 09 de janeiro de 2014, subscrito pela senhora Cláudia Rosário Tavares Arambul – Diretora de Previdência do IPERON, foi encaminhado a este Tribunal a documentação de cumprimento da citada Decisão Preliminar.

4. Novamente os autos foram submetidos ao crivo do Controle Externo, que no exercício do seu mister Constitucional e Institucional, concluiu pela regularidade da transferência para a reserva remunerada, do senhor Volmir Rodrigues de Paula, CB PM, RE 05673-6, com proventos integrais, com supedâneo no art. 42, da Constituição Federal, alínea "h" do inciso IV, do art. 50; inciso I do art. 92; e inciso I do art. 93 do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982, c/c o art. 28 da Lei nº 1063 de 10 de abril de 2002 e LCE Previdenciária n. 432/2008.

5. Em prossecução, o Ministério Público de Contas, acolheu o posicionamento do Corpo Instrutivo, e exarou o Parecer n. 107/2016 - GPEPSO, onde corroborou in totum com a análise técnica do Controle Externo, no que tange ao cumprimento das determinações legais e à fundamentação do ato de inativação em exame. Entretanto, opinou no sentido de que seja determinado ao Comando da Polícia Militar que remeta ao Tribunal de Contas cópia autenticada do Certificado de Reservista emitido pelo Ministério do Exército e das Certidões de Tempo de Serviço expedidas pelo Instituto Nacional de Seguro Social e pelo Governo do Estado de Rondônia, em atendimento ao que preceitua o art. 50 da Instrução Normativa n. 13/TCE-RO-2004. Por fim, consignou que após a adoção das providências supra citadas, estará o ato APTO para registro

É o relatório.

Decido.

6. Pois bem. A fundamentação jurídica do novo ato que concedeu a transferência do CB PM, Volmir Rodrigues de Paula, está de acordo com a norma que rege o benefício em exame, portanto faz jus o servidor à sua inativação com proventos integrais. Entretanto, assiste razão a ilustre representante do Parquet desta Corte, ao pugnar pelas providências descritas em seu Parecer Ministerial.

7. Destarte, para tornar o ato perfeitamente válido, imprescindível sanar a questão incidente suscitada pelo Ministério Público de Contas, qual seja: determinar ao Comando da Polícia Militar que encaminhe a esta Corte a cópia autenticada do Certificado de Reservista e as Certidões de Tempo de Serviço emitidas pelo INSS e pelo Governo de Rondônia, em atendimento à disposição do art. 50, da IN n. 13/TCE-RO/2004.

8. Assim, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, adote as seguintes providências:

a) encaminhe a esta Corte de Contas as cópias autenticadas do Certificado de Reservista e das Certidões de Tempo de Serviço emitidas pelo INSS e pelo Governo de Rondônia, em atendimento à disposição do art. 50, da IN n. 13/TCE-RO/2004.

Dê-se conhecimento desta Decisão ao Instituto Previdenciário.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar a Presidente do Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decism.

Porto Velho, 23 de Março de 2016.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

ACÓRDÃO

PROCESSO: 2977/2015 – TCE-RO

CATEGORIA: Fiscalização de Atos

SUBCATEGORIA: Licitação

ASSUNTO: Fiscalização de Atos: Edital de Pregão Eletrônico n. 215/2015/SUPEL (Proc. Admin. n. 01.1712.04473-00/2014)

INTERESSADO: Tribunal de Contas de Rondônia

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Saúde

RESPONSÁVEL : Williames Pimentel de Oliveira

CPF n. 085.341.442-49

Secretário de Estado da Saúde

Ádila de Souza Alexandre

CPF n. 822.858.882-87

Gerente Financeiro do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro

Joelma Sampaio do Nascimento

CPF n. 350.287.502-20

Diretora Adjunta do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro

Edilene Souza da Silva

CPF n. 637.931.992-15

Auxiliar Administrativo do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro

Márcio Rogério Gabriel

CPF n. 302.479.422-00

Superintendente Estadual de Compras e Licitações

CPF n. 885.151.842-49

Pregoeiro da SUPEL

RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

SESSÃO: 3ª de 1º de Março de 2016

EMENTA: Fiscalização de Atos. Edital de Pregão Eletrônico n. 215/2015, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações. Formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de instrumentais cirúrgicos e equipamentos, visando atender às demandas de cirurgias Otorrinolaringológicas e de videocirurgia Ginecológica do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e da Policlínica Oswaldo Cruz. Falhas detectadas. Notificações. Determinação que a SUPEL se abstenha de adjudicar o objeto da licitação, até posterior autorização desta Corte. Necessidade de apresentação de esclarecimentos e comprovação de que os preços alcançados encontram-se consentâneos com os praticados no mercado. Certame anulado. Extinção dos autos sem análise do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno. Arquivamento.

ACÓRDÃO n. 163/2016-1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise do Edital de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, nº 215/2015, tipo menor preço por item, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte, em razão da anulação do procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 215/2015, tipo menor preço por item, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, cujo objeto consiste na formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de instrumentais cirúrgicos e equipamentos, visando atender às demandas de cirurgias Otorrinolaringológicas e de videocirurgia Ginecológica do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e da Policlínica Oswaldo Cruz, conforme aviso publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº. 2809, de 26.10.2015 e Jornal Diário da Amazônia de 24.10.2015, o que se deu em observância aos princípios da publicidade, motivação e autotutela, e art. 49 da Lei Federal n. 8.666/93.

II – Determinar, via ofício (mãos próprias), ao Superintendente da SUPEL, Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00 e ao Secretário de Estado da Saúde, Williams Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, ou quem lhes substituam legalmente que, doravante, não incorram nas impropriedades detectadas no Edital de Pregão Eletrônico n. 215/2015, quando deflagrada nova licitação com objeto idêntico ao ora analisado, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, sem prejuízo de outras aplicáveis à espécie.

III – Dar conhecimento, deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) – (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1 de março de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

PROCESSO: 01223/08 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reforma
ASSUNTO: Reforma
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Paulo Cesar Correa dos Santos – CPF 290.426.298-94
RESPONSÁVEIS: Angelina dos Santos Correia Ramires
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: N. 3 de 1º de março de 2016

EMENTA: Constitucional e administrativo. Reforma. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. Proventos com base de cálculo igual à remuneração integral da graduação de 3º SGT PM. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO n. 199/2016-1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de Reforma do PM 1º CL RE 04477-1 Paulo Cesar Correa dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em

11. PELAS razões expendidas, convergindo com as conclusões do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte PROPOSTA DE DECISÃO:

I – Considerar legal o ato Reforma do PM 1º CL RE 04477-1 Paulo Cesar Correa dos Santos, CPF 290.426.298-94, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria n. 214/DP-6, de 27 de novembro de 2007, publicada no DOE n. 0911, de 08.01.2008, com supedâneo no artigo 42, § 1º, da Constituição

Federal, combinado com o inciso II, do art. 89, inciso II do art. 96, inciso III, do art. 99, art. 100, e inciso III, § 2º, do art. 101, do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, c/c a alínea “c”, do inciso III e § 1º do art. 1º, e §2º do art. 27 da Lei n. 1063, de 10 de abril de 2002;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que, antes do envio dos processos ao IPERON, realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

IV – Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1 de março de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2.831/91
ASSUNTO: Prestação de Contas da Companhia de Armazéns Gerais de Rondônia referente ao exercício de 1990 – baixa de responsabilidade
RESPONSÁVEL: João Batista Coelho de Oliveira
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCN-TC 00083/16

MULTA (item II do Acórdão nº 32/1994). Ajuizamento da cobrança pelo Poder Executivo. Decisão judicial. Extinção da ação. Prescrição reconhecida. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

Trata-se da Prestação de Contas da Companhia de Armazéns Gerais de Rondônia-CAGERO, exercício de 1990, que culminou no Acórdão nº 32/1994 (fls. 251/253). Na ocasião, este Tribunal de Contas responsabilizou vários jurisdicionados, dentre eles, o Sr. João Batista

Coelho de Oliveira, que suportou a imputação do débito do item III, bem como a da multa do item II.

O valor correspondente à referida multa foi perseguido judicialmente por intermédio da ação de execução fiscal nº 0102212-79.2001.8.22.0001.

A Procuradoria Geral do Estado noticiou que o Poder Judiciário reconheceu a prescrição do direito da exequente cobrar o crédito decorrente de multa administrativa e extinguiu o feito (fls. 408, 411 e 414).

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar quanto aos Pedidos de Quitação de Débitos e Multas, nos termos do Provimento nº 03/2013, bem como da ausência de postulação em sentido contrário, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relato necessário.

A princípio, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao colegiado deste Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 35 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

A discussão, no caso, refere-se tão somente à sanção de multa do item II, do Acórdão nº 32/1994 (fls. 251/253), que foi imputada, dentre outros, ao Sr. João Batista Coelho de Oliveira.

Depreende-se dos presentes autos que a cobrança judicial promovida pelo Poder Executivo Estadual, a fim de perseguir a dívida oriunda da pena pecuniária mencionada, restou extinta, em decorrência do reconhecimento pelo judiciário do decurso do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação. Por conseguinte, viável desobrigar o Sr. João Batista Coelho de Oliveira dessa parte da decisão proferida neste processo.

Ao lume do exposto, DECIDO:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor João Batista Coelho de Oliveira, relativa à pena de multa individual consignada no item II, no valor histórico de 500 UFIR's, do Acórdão nº 32/1994 (fls. 251/253), em decorrência da decisão judicial que reconheceu a prescrição nos autos da ação de execução fiscal nº 0102212-79.2001.8.22.0001;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao mencionado jurisdicionado, via Diário Oficial, bem como, via ofício, ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Remeter este processo ao Departamento do Pleno para que proceda à baixa de responsabilidade do Sr. João Batista Coelho de Oliveira e, em seguida, ao Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD para prosseguimento do feito.

Porto Velho, 30 de março de 2016.

Paulo Curi Neto
Conselheiro

ACÓRDÃO

PROCESSO: 02846/15 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame - AUTOS 03134/09
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Sem Interessados
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

SESSÃO: N. 25 de 1 DE MARÇO DE 2016.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO POR NÃO ATENDER O DISPOSTO NO ARTIGO 45 C/C O ARTIGO 32, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96.

O Pedido de Reexame interposto fora do prazo legal não pode ser conhecido.

ACÓRDÃO n. 161/2016-1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do pedido de reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em face da Decisão nº 332/2015 – 2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Não Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON diante de sua manifesta intempestividade, nos termos do artigo 45, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 78, parágrafo único, 90, 91 e 97, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Dar ciência à Recorrente do teor deste Acórdão via Diário Oficial.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1 de março de 2016.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

PROCESSO: 01072/2015 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Rosemary da Silva Machado Rodrigues - CPF n. 742.363.502-20
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira – CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS

SESSÃO: N. 3, de 1º de março de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. SEGURADO DO RPPS. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. DOENÇA GRAVE PREVISTA EM LEI. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS. ART. 40, §1º, I, SEGUNDA PARTE, CRFB.

1. Aplica-se às aposentadorias por invalidez o princípio tempus regit actum.
 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria integral, é taxativo. 3. Servidor acometido por doença grave prevista em lei sob a vigência da Emenda 41 perceberá proventos integrais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, I, segunda parte, da CRFB, com redação da EC 41. 4. Legalidade: Apto para registro. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO n. 166/2016-1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Rosemary da Silva Machado Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório de Aposentadoria n. 127/IPERON/GOV, de 29.07.2013, publicado no DOE n. 2284, 23.08.2013 – de aposentadoria por invalidez da servidora Rosemary da Silva Machado Rodrigues, CPF n. 742.363.502-20, ocupante do cargo de Técnico Administrativo-Educacional N1, Classe TAEDN1, Referência 003, 40 horas, matrícula n. 300057708, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação da EC n. 41/2003, combinado com a MP n. 167/2004 e LCF n. 10.887/2004, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o Processo n. 2220/8534/2013-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, para as correções do cargo e do quadro a que pertencia a servidora falecida, assim como o número da matrícula, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA– (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1 de março de 2016.

OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

PROCESSO: 01356/12– TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Pensão
 ASSUNTO: Pensão - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 INTERESSADA: Iva Rosa de Moraes - CPF n. 221.178.732-00
 RESPONSÁVEIS: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15, Cláudia Rosário Tavares Arambul - CPF n. 379.348.050-04
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS

SESSÃO: N. 3, de 1º de março de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: cônjuge. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Exame sumário. 4. Legalidade. Ato para registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO n. 167/2016-1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Iva Rosa de Moraes, cônjuge, beneficiária legal do Senhor Antônio Maurício de Moraes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 206/DIPREV, de 13.12.2011, publicado no DOE n. 1887, de 30.12.2011 – de pensão vitalícia de Iva Rosa de Moraes, CPF n. 221.178.732-00, cônjuge do servidor público Antônio Maurício de Moraes, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional N1, Referência 14, 40 horas, cadastro n. 300004046, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 23 de março de 2011, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, inciso II, 30, inciso II, 32, inciso I, alínea a, e 34, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o Processo n. 2220/1657/2011-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os

proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA– (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1 de março de 2016.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

PROCESSO: 00442/2009– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Uesclei Oliveira Falcão - CPF n. 053.784.754-57
RESPONSÁVEIS: César Licório Almeida - CPF n. 015.412.758-29, Johnny Fernandes Ávila - CPF n. 619.512.262-91
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS

SESSÃO: N. 3, de 1º de março de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §§7º e 8º CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA 20.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Temporária: filho. 2. Dependente de servidor falecido faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento. 3. Morte ocorrida antes da Emenda 41: Paridade. 4. Exame sumário. 5. Legalidade. Ato para registro. 6. Arquivamento

ACÓRDÃO n. 168/2016-1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão do Senhor Uesclei Oliveira Falcão, beneficiário legal do Senhor Julimar Falcão de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova

contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 007/DIPREV/2009, publicado no DOE n. 1167, de 21.01.2009 – de pensão temporária de Uesclei Oliveira Falcão, filho do servidor público Julimar Falcão de Oliveira, ocupante do Agente de Atividades Administrativas, Referência 06, 40 horas, Cadastro n. 300016026, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 18 de abril de 2002, correspondente ao valor da remuneração do servidor e paridade, de acordo com o artigo 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 20/1998, e artigos 22, inciso I, 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 228/2000 e suas alterações feitas pela Lei Complementar 253/2002, de que trata o processo n. 02/63.359-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA– (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1 de março de 2016.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

PROCESSO: 01060/12– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Vera Lúcia de Araújo Silva - CPF n. 219.689.422-20
RESPONSÁVEIS: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15, Cláudia Rosário Tavares Arambul - CPF n. 379.348.050-04
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS

SESSÃO: N. 3, de 1º de março de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: cônjuge. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Exame sumário. 4. Legalidade. Ato para registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO n. 169/2016-1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Vera Lúcia de Araújo Silva, cônjuge, beneficiária legal do Senhor Pedro Nazário da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 083/DIPREV, de 8.8.2011, publicado no DOE n. 1795, de 15.8.2011 – de pensão vitalícia de Vera Lúcia de Araújo Silva, CPF n. 219.689.422-20, cônjuge do servidor público Pedro Nazário da Silva, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional N1, Referência 010, 40 horas, cadastro n. 300019176, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 19 de fevereiro de 2011, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, inciso I, 30, inciso II, 32, inciso I, alínea a, e 34, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o Processo n. 2220/520/2011-lperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA– (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1 de março de 2016.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

PROCESSO: 02052/2009 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADOS: Markus Vinícius Cândido de Magalhães - CPF n. 004.282.012-02, Bianka Letícia Cândida de Magalhães, Mauro Monteiro de Magalhães - CPF n. 389.061.712-34

RESPONSÁVEIS: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15, Cláudia Rosário Tavares Arambul - CPF n. 379.348.050-04

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: OMAR PIRES DIAS

SESSÃO: N. 3, de 1º de março de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: cônjuge. Temporária: filhos. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Havendo mais de um dependente, o valor da pensão será rateado, nos termos da lei local. 4. Legalidade. Ato para registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO n. 170/2016-1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia do Senhor Mauro Monteiro de Magalhães, cônjuge, e temporárias de Markus Vinícius Cândido de Magalhães, e Bianka Letícia Cândida de Magalhães, filhos, beneficiários legais da Senhora Roseli Cândida Tertuliana de Magalhães, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

PARTE DISPOSITIVA

6. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 111/DIPREV/09, publicado no DOE n. 1225, de 16.4.2009, retificado pelo Ato Concessório n. 209/DIPREV/2010, de 13.12.2011, publicado no DOE n. 1887, de 30.12.2011 – de pensões vitalícia de Mauro Monteiro de Magalhães, CPF n. 389.061.712-34, cônjuge, e temporárias de Markus Vinícius Cândido de Magalhães, CPF n. 004.282.012-02, filho, e Bianka Letícia Cândida de Magalhães, filha, dependentes da servidora pública Roseli Cândida Tertuliana de Magalhães, ocupante do cargo de Professor, Nível III, Referência 01, 40 horas, cadastro n. 300035386, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecida a 23 de setembro de 2008, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, inciso II, 30, incisos I e II, e 32, incisos I, alínea a, e II, alínea a, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o Processo n. 2220/01211/2008-lperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA– (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1 de março de 2016.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

PROCESSO: 00023/2011 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADOS: Maria Lucinda Neris da Silva - CPF n. 328.321.334-87, Jorge Neris da Silva - CPF n. 008.172.772-00
RESPONSÁVEIS: Benedito Orlando de Oliveira - CPF n. 078.925.191-49, Wilsa Carla Amando - CPF n. 666.873.069-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS

SESSÃO: N. 3, de 1º de março de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, CRFB.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: companheira. Temporária: filhos. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento. 3. Havendo mais de um dependente, o valor da pensão será rateado, nos termos da lei local. 4. Exame sumário. 5. Legalidade. Ato para registro. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO n. 171/2016-1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Maria Lucinda Neris da Silva, cônjuge, e temporária de Jorge Neris da Silva, filho, beneficiários legais do Senhor Joaquim Marcolino da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 320/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1632, de 10.12.2010 – de pensões vitalícia de Maria Lucinda Neris da Silva, CPF n. 328.321.334-87, cônjuge, e temporária de Jorge Neris da Silva, CPF n. 008.172.772-00, filho, dependentes do servidor público Joaquim Marcolino da Silva, ocupante do cargo de Motorista, 40 horas, cadastro n. 300004559, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 22 de fevereiro de 2000, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, e artigos 22, incisos I e IV, 23, inciso II, 50, inciso II, 51 e 53, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 228/2000, de que trata o Processo n. 2220/0837/2008-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA– (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1º de março de 2016.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

PROCESSO: 02738/2010 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Izabel Cordeiro Costa - CPF n. 557.906.232-04
RESPONSÁVEIS: Wilsa Carla Amando - CPF n. 666.873.069-87, Carlos Santiago de Albuquerque - CPF n. 135.162.052-53
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS

SESSÃO: N. 3, de 1º de março de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: cônjuge. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Exame sumário. 4. Legalidade. Ato para registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO n. 172/2016-1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia de Izabel Cordeiro Costa, cônjuge, beneficiária legal do Senhor José Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 174/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1550, de 11.8.2010 – de pensão vitalícia de Izabel Cordeiro Costa, CPF n. 557.906.232-04, cônjuge do servidor público José Costa, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional N1, Referência 08, 40 horas, cadastro n. 300013464, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 9 de setembro de 2009, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 10, inciso I, § 3º, 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, e artigo 62, parágrafo único da Lei Complementar n. 458/2008, de que trata o Processo n. 2220/2595/2009-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1 de março de 2016.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

PROCESSO: 03219/2010 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADOS: Rafael Rodrigo de Lima - CPF n. 005.662.322-43, Luiza Aparecida dos Santos Lima - CPF n. 149.368.952-53
RESPONSÁVEIS: Benedito Orlando de Oliveira - CPF n. 078.925.191-49, Wilsa Carla Amando - CPF n. 666.873.069-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS

SESSÃO: N. 3, de 1º de março de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: cônjuge. Temporária: filhos. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Havendo mais de um dependente, o valor da pensão será rateado, nos termos da lei local. 4. Exame sumário. 5. Legalidade. Ato para registro. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO n. 173/2016-1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia Da senhora Luiza Aparecida dos Santos Lima, cônjuge, e temporária de Rafael Rodrigo de Lima, filho, beneficiários do Senhor Elias de Oliveira Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 219/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1571, de 10.9.2010 – de pensões vitalícia de Luiza Aparecida dos Santos Lima, CPF n. 149.368.952-53, cônjuge, e temporária de Rafael Rodrigo de Lima, CPF n. 005.662.322-43, filho, dependentes do servidor público Elias de Oliveira Lima, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência 111, 40 horas, cadastro n. 300007673, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 20 de junho de 2009, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, incisos I, parágrafo único, e inciso II, 32, incisos I,

alínea a, e II, alínea a, e 37 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o Processo n. 2220/849/2009-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA– (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1 de março de 2016.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

PROCESSO: 03992/2010 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: André Guilherme Gomes da Silva - CPF n. 018.064.932-92, Júlia Gabriela Gomes da Silva - CPF n. 018.064.922-10, Júlio Lima da Silva - CPF n. 386.980.992-20
RESPONSÁVEIS: Benedito Orlando de Oliveira - CPF n. 078.925.191-49, Wilsa Carla Amando - CPF n. 666.873.069-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS

SESSÃO: N. 3, de 1º de março de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: cônjuge. Temporária: filhos. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os beneficiários do RGPS de que trata o art. 201. 3. Havendo mais de um dependente, o valor da pensão será rateado, nos termos da lei local. 4. Legalidade. 5. Ato para registro. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO n. 174/2016-1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia do Senhor Júlio Lima da Silva, cônjuge, e temporária de Júlia Gabriela Gomes da Silva, e André Guilherme Gomes da Silva, filhos, beneficiários legais da Senhora Andrea Gomes da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 288/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1605, de 29.10.2010 – de pensão vitalícia de Júlio Lima da Silva, CPF n. 386.980.992-20, cônjuge, e temporárias de Júlia Gabriela Gomes da Silva, CPF n. 018.064.922-10, e André Guilherme Gomes da Silva, CPF n. 018.064.932-92, dependentes da servidora pública Andrea Gomes da Silva, ocupante do cargo de Professor Nível III, Referência 02, 40 horas, cadastro n. 300021785, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 4 de janeiro de 2010, correspondente ao valor da remuneração da servidora, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, incisos I, 30, inciso II, 32, incisos I, alínea a, e II, alínea a, e 37 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o Processo n. 2220/0066/2010-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA– (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1 de março de 2016.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

PROCESSO: 02681/10– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 INTERESSADO: Augusto Pereira da Silva - CPF nº 107.187.372-53
 RESPONSÁVEIS: Benedito Orlando de Oliveira - CPF nº 078.925.191-49, Wilsa Carla Amando - CPF nº 666.873.069-87
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS

SESSÃO: N. 3, de 1 de março de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: cônjuge. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Havendo mais de um dependente, o valor da pensão será rateado, nos termos da lei local. 4. Exame sumário. 5. Legalidade. Ato para registro. 6. Arquivamento

ACÓRDÃO n. 175/2016-1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia do Senhor Augusto Pereira da Silva, cônjuge, beneficiário legal da Senhora Maria Neris da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 164/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1542, de 30.7.2010 – de pensão vitalícia de Augusto Pereira da Silva, CPF n. 107.187.372-53, cônjuge da servidora pública Maria Neris da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, 40 horas, cadastro n. 300010596, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 30 de maio de 2009, correspondente ao valor da remuneração da servidora, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, incisos I, 30, inciso II, 32, inciso I, alínea a, e 37 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o Processo n. 2220/0716/2009-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA– (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 1º de março de 2016.

OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

PROCESSO: 02019/2009– TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Pensão
 ASSUNTO: Pensão - ESTADUAL
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADO: Natan Vinícius Elias Gomes - CPF n. 005.630.002-60
 RESPONSÁVEIS: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15, Cláudia Rosário Tavares Arambul - CPF n. 379.348.050-04
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS

SESSÃO: N. 3, de 1º de março de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §7º e 8º CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA 20.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Temporária: filho. 2. Dependente de servidor falecido faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento. 3. Morte ocorrida antes da Emenda 41: Paridade. 4. Exame sumário. 5. Legalidade. Ato para registro. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO n. 176/2016-1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão de Natan Vinícius Elias Gomes, filho, beneficiário legal do Senhor Geraldo Gomes de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 178/DIPREV, de 24.10.2011, publicado no DOE n. 1847, de 28.10.2011 – de pensão temporária de Natan Vinícius Elias Gomes, CPF n. 005.630.002-60, filho do servidor público Geraldo Gomes de Oliveira, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional N1, Referência 13, 40 horas, Cadastro n. 300007520, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do

Estado de Rondônia, falecido a 12 de setembro de 2008, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, §§ 7º, II, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, inciso I, 30, inciso II, 32, inciso II, alínea a, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o processo n. 2220/01177/2008-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA– (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1 de março de 2016.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

PROCESSO: 02210/2011 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Irani dos Santos Gomes - CPF n. 408.003.502-00
RESPONSÁVEIS: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15, Cláudia Rosário Tavares Arambul - CPF n. 379.348.050-04
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS

SESSÃO: N. 3, de 1º de março de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: cônjuge. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Exame sumário. 4. Legalidade. Ato para registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO n. 177/2016-1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Irani dos Santos Gomes, , companheira, beneficiária legal do Senhor Ostivaldo Valentin dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 030/DIPREV, de 30.3.2011, publicado no DOE n. 1705, de 1º.4.2011 – de pensão vitalícia de Irani dos Santos Gomes, CPF n. 408.003.502-00, companheira do servidor público Ostivaldo Valentin dos Santos, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional N1, 40 horas, cadastro n. 300009069, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 21 de novembro de 2010, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, inciso II, § 2º, 30, inciso II, 32, incisos I, alínea a, e II, alínea a, e 37 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o Processo n. 2220/2163/2010-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA– (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1 de março de 2016.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

PROCESSO: 03975/2010 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Jandira Albino Soares Ferreira - CPF n. 636.648.526-72
 RESPONSÁVEIS: Benedito Orlando de Oliveira - CPF n. 078.925.191-49,
 Wilsa Carla Amando - CPF n. 666.873.069-87
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS

SESSÃO: N. 3, de 1º de março de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: cônjuge. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Exame sumário. 4. Legalidade. Ato para registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO n. 178/2016-1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia de Jandira Albino Soares Ferreira, cônjuge, beneficiária legal do Senhor Adão Alves Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 272/DIPREV/10, publicado no DOE n. 1605, de 29.10.2010 – de pensão vitalícia de Jandira Albino Soares Ferreira, CPF n. 636.648.526-72, cônjuge do servidor público Adão Alves Ferreira, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, ASD 900/010, 40 horas, cadastro n. 300019850, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 9 de maio de 2010, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, inciso I, 30, inciso II, 32, inciso I, alínea a, e 37 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o Processo n. 2220/1093/2010-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA– (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1 de março de 2016.

OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

PROCESSO: 02002/2010 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Pensão
 ASSUNTO: Pensão - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 INTERESSADOS: Rosemarta Cordeiro da Silva Coeli - CPF n. 409.457.902-87, Martinaluz Cordeiro da Silva Coeli, Raicinaluz Leila da Silva Coeli
 RESPONSÁVEIS: Benedito Orlando de Oliveira - CPF n. 078.925.191-49,
 Wilsa Carla Amando - CPF n. 666.873.069-87
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS

SESSÃO: N. 3, de 1º de março de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, CRFB.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: companheira. Temporária: filhos. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento. 3. Havendo mais de um dependente, o valor da pensão será rateado, nos termos da lei local. 4. Legalidade. Ato para registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO n. 179/2016-1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão em caráter vitalício da Senhora Rosemarta Cordeiro da Silva Coeli, cônjuge, e temporárias de Raicinaluz Leila da Silva Coeli e Martinaluz Cordeiro da Silva Coeli, filhas, beneficiárias legais do Senhor Leonir Roque Coeli, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

PARTE DISPOSITIVA

6. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 136/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1490, de 14.5.2010 – de pensões vitalícia de Rosemarta Cordeiro da Silva Coeli, CPF n. 409.457.902-87, cônjuge, e temporárias de Raicinaluz Leila da Silva Coeli e Martinaluz Cordeiro da Silva Coeli, filhas, dependentes do servidor público Leonir Roque Coeli, ocupante do cargo de Professor Nível III, Referência 07, 40 horas, cadastro n. 0342483-1, do Quadro Permanente de Pessoal do

Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 2 de junho de 1997, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com os artigos 259, 260, §§ 1º e 2º, 261, incisos I, alínea a, e II, alínea a, 266, inciso IV, da Lei Complementar n. 68/1992, de que trata o Processo n. 01/061830/1997-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA– (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELLO.

Porto Velho, terça-feira, 1 de março de 2016.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

PROCESSO: 02157/2009– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADOS: Zeli Ribeiro dos Santos - CPF n. 687.498.302-44, Anderson Klitzke - CPF n. 009.387.482-03, Matheus Ribeiro dos Santos Klitzke - CPF n. 009.387.472-31
RESPONSÁVEIS: Benedito Orlando de Oliveira - CPF n. 078.925.191-49, Wilsa Carla Amando - CPF n. 666.873.069-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS

SESSÃO: N. 3, de 1º de março de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: companheira. Temporária: filhos. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Havendo mais de um dependente, o valor da pensão será rateado, nos termos da lei local. 4. Exame sumário. 5. Legalidade. Ato para registro. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO n. 180/2016-1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão concedida em caráter vitalício da Senhora Zeli Ribeiro dos Santos, companheira, e temporárias de Anderson Klitzke, filho, e Matheus Ribeiro dos Santos Klitzke, filhos, beneficiários legais do senhor André Klitzke, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 270/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1605, de 29.10.2010 – de pensões vitalícia de Zeli Ribeiro dos Santos, CPF n. 687.498.302-44, companheira, e temporárias de Anderson Klitzke, CPF n. 009.387.482-03, filho, e Matheus Ribeiro dos Santos Klitzke, CPF n. 009.387.472-31, filho, dependentes do servidor público André Klitzke, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 40 horas, cadastro n. 300008777, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 26 de fevereiro de 2008, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 10, incisos I e II, § 2º, 28, inciso I, 30, inciso II, 32, incisos I, alínea a, e II, alínea a, 34, incisos I e II, 62 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o Processo n. 2220/0854/2008-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA– (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELLO.

Porto Velho, terça-feira, 1º de março de 2016.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

PROCESSO: 02368/2009 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Pensão
 ASSUNTO: Pensão - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 INTERESSADO: José Ferreira Gomes Filho - CPF n. 326.288.382-49
 RESPONSÁVEIS: César Licório Almeida - CPF n. 015.412.758-29, Wilsa Carla Amando - CPF n. 666.873.069-87
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS

SESSÃO: N. 3, de 1º de março de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: cônjuge. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Havendo mais de um dependente, o valor da pensão será rateado, nos termos da lei local. 4. Exame sumário. 5. Legalidade. Ato para registro. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO n. 181/2016-1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia de José Ferreira Gomes Filho, cônjuge, beneficiário legal da Senhora Idelda Gomes Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – N. 154/DIPREV/2009, publicado no DOE n. 1255, de 1º.6.2009 – de pensão vitalícia de José Ferreira Gomes Filho, CPF n. 326.288.382-49, cônjuge da servidora pública Idelda Gomes Ferreira, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional N1, Referência 09, 40 horas, cadastro n. 300017638, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 22 de novembro de 2008, correspondente ao valor da remuneração da servidora, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, incisos I, 30, inciso II, 32, inciso I, alínea a, e 37 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o Processo n. 2220/1556/2008-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA– (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1 de março de 2016.

OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

PROCESSO: 03564/2010 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Pensão
 ASSUNTO: Pensão - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 INTERESSADOS: Andressa Cristina Tomacheski de Souza - CPF n. 014.184.292-01, André Luiz Tomacheski de Souza - CPF n. 016.686.852-30, Fernando Henrique Nascimento de Souza - CPF n. 024.189.821-81, Rosemar Tomacheski - CPF n. 815.763.409-10
 RESPONSÁVEIS: Benedito Orlando de Oliveira - CPF n. 078.925.191-49, Wilsa Carla Amando - CPF n. 666.873.069-87
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS

SESSÃO: N. 3, de 1º de março de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: companheira. Temporária: filhos. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Havendo mais de um dependente, o valor da pensão será rateado, nos termos da lei local. 4. Legalidade. Ato para registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Rosemar Tomacheski, companheira, e temporária de Andressa Cristina Tomacheski de Souza, André Luiz Tomacheski de Souza, Fernando Henrique Nascimento de Souza, filhos, beneficiários legais do Senhor José Francisco de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

PARTE DISPOSITIVA

6. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 233/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1585, de 30.9.2010 – de pensão vitalícia de Rosemar Tomacheski, CPF n. 815.763.409-10, companheira, e temporárias de Andressa Cristina Tomacheski de Souza, CPF n. 014.184.292-01, André Luiz Tomacheski de Souza, CPF n. 016.686.852-30, Fernando Henrique Nascimento de Souza, CPF n. 024.189.821-81, filhos, dependentes do servidor público José Francisco de Souza, ocupante do cargo de Agente de Segurança, 40 horas, cadastro n. 204.172, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, falecido a 5 de setembro de 2009, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, incisos I e II, 30, inciso II, 32, incisos I, alínea a, e II, alínea a, 34, incisos I e II, e 37 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, e artigo 62 da Lei Complementar n. 458/2008, de que trata o Processo n. 2220/4055/2009-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA – (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1 de março de 2016.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

PROCESSO: 02501/2010 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADOS: Paulo Ricardo Cardoso Aires - CPF n. 019.814.810-01, Andressa Cardoso Aires - CPF n. 015.115.112-14, Jéssica Taveira Aires - CPF n. 030.777.000-18, Deivid Taveira Aires - CPF n. 030.789.710-90, Katiane Ferreira Cardoso - CPF n. 004.360.810-83
RESPONSÁVEIS: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15, Cláudia Rosário Tavares Arambul - CPF n. 379.348.050-04
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS

SESSÃO: N. 3, de 1º de março de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: companheira. Temporária: filhos. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Havendo mais de um dependente, o valor da pensão será rateado, nos termos da lei local. 4. Legalidade. Ato para registro. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO n. 183/2016-1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os present1)es autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão em caráter vitalício da Senhora e Katiane Ferreira Cardoso, companheira, e temporárias de Paulo Ricardo Cardoso Aires, Andressa Cardoso Aires, Jéssica Taveira Aires, Deivid Taveira Aires, filhos, beneficiários legais do Senhor Paulo Amaraci Furtado Aires, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

PARTE DISPOSITIVA

6. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 159/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1530, de 14.7.2010, retificado pelo Ato Concessório n. 265/DIPREV/2012, de 19.12.2012, publicado no DOE n. 2127, de 28.12.2012 – de pensões vitalícia de Katiane Ferreira Cardoso, CPF n. 004.360.810-83, companheira, e temporárias de Paulo Ricardo Cardoso Aires, CPF n. 019.814.810-01, Andressa Cardoso Aires, CPF n. 015.115.112-14, Jéssica Taveira Aires, CPF n. 030.777.000-18, Deivid Taveira Aires, CPF n. 030.789.710-90, filhos, dependentes do servidor público Paulo Amaraci Furtado Aires, ocupante do cargo de Agente de Polícia, 1ª Classe, 40 horas, cadastro n. 300060577, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 13 de abril de 2009, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, inciso II, 30, inciso II, 32, incisos I, alínea a, e II, alínea a, 33, 34, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o Processo n. 2220/701/2009-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA– (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1 de março de 2016.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

PROCESSO: 00604/2010 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADOS: Wander Pereira da Silva, Paulo Pereira da Silva - CPF n. 006.734.938-22
RESPONSÁVEIS: César Licório Almeida - CPF n. 015.412.758-29, Johnny Fernandes Ávila - CPF n. 619.512.262-91
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS

SESSÃO: N. 3, de 1º de março de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, CRFB.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: cônjuge. Temporária: filhos. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento. 3. Havendo mais de um dependente, o valor da pensão será rateado, nos termos da lei local. 4. Exame sumário. 5. Legalidade. Ato para registro. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO n. 184/2016-1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão em caráter vitalício de Paulo Pereira da Silva, cônjuge, e temporária de Wander Pereira da Silva, filho, beneficiários legais da Senhora Juliana de Souza e Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 031/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1422, de 3.2.2010 – de pensões vitalícia de Paulo Pereira da Silva, CPF n. 006.734.938-22, cônjuge, e

temporária de Wander Pereira da Silva, filho, dependentes da servidora pública Juliana de Souza e Silva, ocupante do cargo de Professor N1, 40 horas, cadastro n. 300024096, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecida a 2 de agosto de 2001, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, e artigos 22, incisos I e IV, e 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 228/2000, de que trata o Processo n. 02/63216-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA– (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1 de março de 2016.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

PROCESSO: 03097/2010– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Isis Laurini Mendonça Lira - CPF n. 014.658.202-05, Fagner Henrique Mendonça Lira - CPF n. 014.658.222-59, Lucas Daniel Mendonça Lira
RESPONSÁVEIS: Benedito Orlando de Oliveira - CPF n. 078.925.191-49, Wilsa Carla Amado - CPF n. 666.873.069-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS

SESSÃO: N. 3, de 1º de março de 2016.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Temporária: filhos. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201.

3. Havendo mais de um dependente, o valor da pensão será rateado, nos termos da lei local. 4. Exame sumário. 5. Legalidade. Ato para registro. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO n. 185/2016-1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão em caráter temporário de Fagner Henrique Mendonça Lira, Isis Laurini Mendonça Lira, e Lucas Daniel Mendonça Lira, filhos, beneficiários legais do Senhor Ludendorff de Souza Lira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 202/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1562, de 27.8.2010 – de pensões temporárias de Fagner Henrique Mendonça Lira, CPF n. 014.658.222-59, Isis Laurini Mendonça Lira, CPF n. 014.658.202-05, e Lucas Daniel Mendonça Lira, CPF n. 014.656.192-07, filhos, dependentes do servidor público Ludendorff de Souza Lira, ocupante do cargo de Professor III, Referência 09, 40 horas, cadastro n. 300013606, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 8 de abril de 2009, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, §7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, artigos 28, inciso I, 30, inciso II, 31, § 2º, e 32, inciso II, alínea a, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o Processo n. 2220/542/2009-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA– (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1 de março de 2016.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

PROCESSO: 00019/2011 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADOS: Cláudio Henrique Alegre Brito, Dhiego Malone Alegre Brito, Noemy Alegre - CPF n. 220.068.002-30, Maykon André Alegre Brito

RESPONSÁVEIS: Benedito Orlando de Oliveira - CPF n. 078.925.191-49, Wilsa Carla Amando - CPF n. 666.873.069-87

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: OMAR PIRES DIAS

SESSÃO: n. 3, de 1º de março de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, CRFB.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: companheira. Temporária: filhos. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento. 3. Havendo mais de um dependente, o valor da pensão será rateado, nos termos da lei local. 4. Exame sumário. 5. Legalidade. Ato para registro. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO n. 186/2016-1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão, vitalícia da Senhora Noemy Alegre, companheira, e temporárias de Cláudio Henrique Alegre Brito, Dhiego Malone Alegre Brito e Maykon André Alegre Brito, filhos, beneficiários legais do Senhor Apolônio Tocantins Brito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 319/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1632, de 10.12.2010 – de pensões vitalícia de Noemy Alegre, CPF n. 220.068.002-30, companheira, e temporárias de Cláudio Henrique Alegre Brito, Dhiego Malone Alegre Brito, e Maykon André Alegre Brito, filhos, dependentes do servidor público Apolônio Tocantins Brito, ocupante do cargo de Auxiliar em Atividade Administrativa, Referência 07, 40 horas, cadastro n. 0378038-1, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido a 17 de outubro de 1997, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, artigo 5º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 135/1986, artigos 259 e 261, inciso II, alínea a, da Lei Complementar n. 68/1992, e artigo 19 e alíneas do Decreto n. 3219/1987, de que trata o Processo n. 11/02491/1998-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA– (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1 de março de 2016.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

PROCESSO: 03406/2010 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADOS: Amilton Godinho de Souza - CPF n. 179.674.062-49, Hudson Reizer de Souza - CPF n. 007.630.932-03, Benhur Reizer de Souza - CPF n. 950.322.152-87
RESPONSÁVEIS: Benedito Orlando de Oliveira - CPF n. 078.925.191-49, Wilsa Carla Amando - CPF n. 666.873.069-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS

SESSÃO: N. 3, de 1º de março de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: cônjuge. Temporária: filhos. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Havendo mais de um dependente, o valor da pensão será rateado, nos termos da lei local. 4. Exame sumário. 5. Legalidade. Ato para registro. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO n. 187/2016-1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia Do Senhor Amilton Godinho de Souza, cônjuge, e temporária de Hudson Reizer de Souza, Benhur Reizer de Souza, filhos, beneficiários legais da Senhora Creusa Reizer de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 225/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1576, de 17.9.2010 – de pensões vitalícia de Amilton Godinho de Souza, CPF n. 179.674.062-49, cônjuge, e temporárias de Hudson Reizer de Souza, CPF n. 007.630.932-03, filho, e Benhur Reizer de Souza, CPF n. 950.322.152-87, filho, dependentes da servidora pública Creusa Reizer de Souza, ocupante do cargo de Agente em Atividade Administrativa, Referência 13, 40 horas, cadastro n. 300004118, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecida a 12 de novembro de 2009, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, artigos 10, inciso I e II, 28, inciso I, 30, inciso II, 32, incisos I, alínea a, e II, alínea a, e 34, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, e artigos 1º, e parágrafo único do artigo 62 da Lei Complementar Estadual n. 458/2008, de que trata o Processo n. 2220/4015/2009-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA– (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1 de março de 2016.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

PROCESSO: 00656/2011 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADOS: Ivanhoé da Silva Moura - CPF n. 005.539.872-32, Othoniel Alves de Moura - CPF n. 040.550.202-87

RESPONSÁVEIS: Benedito Orlando de Oliveira - CPF n. 078.925.191-49,
 Wilsa Carla Amando - CPF n. 666.873.069-87
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS

SESSÃO: N. 3, de 1º de março de 2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, II, CRFB COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: cônjuge. Temporária: filhos. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201. 3. Havendo mais de um dependente, o valor da pensão será rateado, nos termos da lei local. 4. Exame sumário. 5. Legalidade. Ato para registro. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO n. 188/2016-1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia do Senhor Othoniel Alves de Moura, cônjuge, e temporária de Ivanhoé da Silva Moura, filho, beneficiários legais da Senhora Ivanilde da Silva Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

PARTE DISPOSITIVA

7. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, considerando não ter restado prova contestável do atendimento dos requisitos pelos interessados, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 324/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1635, de 15.12.2010 – de pensões vitalícia de Othoniel Alves de Moura, CPF n. 040.550.202-87, cônjuge, e temporárias de Ivanhoé da Silva Moura, CPF n. 005.539.872-32, filho, dependentes da servidora pública Ivanilde da Silva Moura, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional N1, Referência 09, 40 horas, cadastro n. 300009857, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecida a 27 de maio de 2010, correspondente ao valor da remuneração do servidor, de acordo com o artigo 40, § 7º, inciso I, I, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, e artigos 28, incisos I, § 2º, e II, 30, inciso II, e 32, incisos I, alínea a, e II, alínea a, e 37 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o Processo n. 2220/1300/2010-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA– (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1 de março de 2016.

OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

PROCESSO: 01826/11 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Pensão
 ASSUNTO: Pensão - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 INTERESSADO: Zuleide Azevedo de Alveira Leal - CPF nº 141.161.624-34
 RESPONSÁVEIS: Cláudia Rosário Tavares Arambul
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: N. 3 de 1º de março de 2016

EMENTA: Pensão. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia e temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO n. 191/2016-1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão, em caráter vitalício da Senhora Zuleide Azevedo de Almeida Leal (cônjuge), e temporária de Luiz Felipe Holmes de Almeida Leal (filho), beneficiários legais do Senhor Francisco dos Santos Leal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à senhora Zuleide Azevedo de Almeida Leal (cônjuge), CPF 141.161.624-34, e em caráter temporário a Luiz Felipe Holmes de Almeida Leal (filho), CPF 099.211.794-11, beneficiários do ex-servidor Francisco dos Santos Leal, CPF 079.925.802-49, falecido em 12.11.2010, que ocupava o cargo efetivo de Professor Nível III, sob a matrícula nº. 300015135, pertencente ao quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, materializado pelo Ato Concessório nº 018/DIPREV/11, publicado no DOE nº 1699 de 24/03/2011, com fulcro nos artigos 28, inciso I § 2º; 30, inciso II; 32, inciso I e II, alíneas “a” e 37 da Lei Complementar nº 432/2008 c/c artigo 40, §§ 7º, II e 8º da CF/88, com nova redação dada pela EC nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia - IPERON - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a

efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia – IPERON - e a Superintendência de Gestão de Pessoas - SESEP, informando-lhes de que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1 de março de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

PROCESSO: 03569/10 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Maria Zuleide Cândida Barboza - CPF nº 286.082.402-20
RESPONSÁVEIS: Wilsa Carla Amando
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: N. 3 de 1º de março de 2016

EMENTA: Pensão. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia e temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO n. 192/2016-1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão em caráter vitalício da Senhora Maria Zuleide Cândida Barboza (cônjuge), e temporária de Joaquim Barbosa de Oliveira Júnior (filho), beneficiários legais do Senhor Joaquim Barbosa de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à senhora Maria Zuleide Cândida Barboza (cônjuge), CPF 286.082.402-20 e em caráter temporário a Joaquim Barbosa de Oliveira Júnior (filho), beneficiários do ex-servidor Joaquim Barbosa de Oliveira, CPF 139.627.102-30, falecido em 13.02.2009, que ocupava o cargo efetivo de Oficial Legislativo, sob a matrícula nº. 1710, pertencente ao quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, materializado pelo Ato Concessório nº 246/DIPREV/10, publicado no DOE nº 1585 de 30/09/2010, com fulcro nos artigos 28, inciso I, parágrafo único; 30, inciso II; 32, inciso I e II, alíneas “a” e 37 da Lei Complementar nº

432/2008 c/c artigo 40, §§ 7º, II e 8º da CF/88, com nova redação dada pela EC nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia - IPERON - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia – IPERON - e a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE, informando-lhes de que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1 de março de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

PROCESSO: 00024/11 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Maria Isabel Alves Dias e outros - CPF nº 631.836.412-91 e
RESPONSÁVEIS: Wilsa Carla Amando
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: N. 3 de 1 de março de 2016

EMENTA: Pensão. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia e temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO n. 193/2016-1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão, em caráter vitalício da Senhora Maria Isabel Alves Dias (cônjuge), e temporário de Joyce Alves Dias e Diego Alves Dias (filhos), beneficiário legais do Senhor Geraldo Dias de França, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à senhora Maria Isabel Alves Dias (cônjuge), CPF 631.836.412-91, e aos beneficiários temporários Joyce Alves Dias e Diego Alves Dias (filhos), beneficiários do ex-servidor Geraldo Dias França, CPF 028.892.608-01, falecido em 21/04/2010, que ocupava o cargo efetivo de Professor Nível III, sob a matrícula nº. 300005288, pertencente ao quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, materializado pelo Ato Concessório nº 301/DIPREV/10, publicado no DOE nº 1632 de 10/12/210, com fulcro nos artigos 28, inciso I, § 2º; 30, inciso II; 32, inciso I e II, alíneas "a" e 37 da Lei Complementar nº 432/2008 c/c artigo 40, §§ 7º, II e 8º da CF/88, com nova redação dada pela EC nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia - IPERON - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia – IPERON - e a Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que este Acórdão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1 de março de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

PROCESSO: 03968/10 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Ielte de Medeiros Correia - CPF nº 316.642.962-04
RESPONSÁVEIS: Wilsa Carla Amando
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: N. 3 de 1º de março de 2016

EMENTA: Pensão. Benefício pensional concedido à família de servidor público falecido em atividade. Fato gerador e condição de beneficiários previamente enunciados em lei. Reconhecimento Administrativo do direito a pensão temporária - filho. Reconhecimento Judicial do direito a pensão vitalícia - genitora. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO n. 194/2016-1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício da Senhora Ielte de Medeiros Correia (genitora), e em caráter temporário a Jhonata Gomes Medeiros (filho), beneficiários legais do Senhor Marcos Medeiros Correia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido em caráter vitalício a Senhora Ielte de Medeiros Correia (genitora), CPF 316.642.962-04, e em caráter temporário a Jhonata Gomes Medeiros (filho), mediante a certificação da condição de beneficiários do ex-servidor Marcos Medeiros Correia, CPF 626.291.662-87, falecido em 20.12.2009, que ocupava o cargo de Técnico Judicial Assistencial – Assistente Social, sob matrícula no 2053977, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório nº 290/DIPREV/2010, publicado no DOE nº 1605, de 29.10.2010, retificado pelo Ato Concessório nº 167/DIPREV/2011, de 18.10.2011, publicado no DOE nº 1846, de 27.10.2011, nos termos delineados nos artigos 28, inciso I; 30, inciso II; 32, inciso I e II, alínea "a" e 37, da Lei Complementar Estadual no 432/2008 c/c o art. 40, § 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal de 1988, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que efetue os procedimentos para o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON -, e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes de que este Acórdão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1 de março de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

PROCESSO: 03985/10 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Pensão
 ASSUNTO: Pensão - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 INTERESSADO: Ivete Ribeiro de Barros - CPF nº 161.909.472-04
 RESPONSÁVEIS: Wilsa Carla Armando
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: N. 3 de 1º de março de 2016

EMENTA: Pensão. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia e temporária. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO n. 195/2016-1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão em caráter vitalício da Senhora Ivete Ribeiro de Barros (cônjuge), e temporário do o menor Antônio Botelho de Barros Neto (neto), beneficiários legais do Senhor Antônio Botelho de Barros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à senhora Ivete Ribeiro de Barros (cônjuge), CPF 161.909.472-04, e ao beneficiário temporário Antônio Botelho de Barros Neto (neto), neste ato representado por sua guardiã e responsável, Ivete Ribeiro de Barros, beneficiários do ex-servidor Antônio Botelho de Barros, CPF 011.180.562-72, aposentado em 19/12/2000, falecido em 29/11/2009, que ocupava o cargo efetivo de Administrador, sob a matrícula nº. 300008195, pertencente ao quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, materializado pelo Ato Concessório nº 281/DIPREV/10, publicado no DOE nº 1605 de 29/10/2010, com fulcro nos artigos 28, inciso I; 30, inciso I; 32, inciso I, “a” e inciso II; e 37 da Lei Complementar nº 432/2008 c/c artigo 40, §§ 7º, I e 8º da CF/88, com nova redação dada pela EC nº 41/2003.

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado Rondônia – Iperon - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004.

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia - Iperon - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos SERVIDORES Público do Estado de Rondônia – IPERON - e a Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes de que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELLO.

Porto Velho, terça-feira, 1 de março de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

PROCESSO: 02765/12 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Pensão
 ASSUNTO: Pensão - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 INTERESSADO: Elizé Muniz de Rivas – CPF nº 420.482.572-91
 RESPONSÁVEIS: Cláudia Rosário Tavares Arambul
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: N. 3 de 1º de março de 2016

EMENTA: Pensão. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO n. 197/2016-1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Elizé Muniz de Rivas (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Juan Luiz Rivas Zambrana, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em

I - Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à senhora Elizé Muniz de Rivas (cônjuge), CPF 420.482.572-91, beneficiária do ex-servidor Juan Luiz Rivas Zambrana, CPF 005.011.824-20, falecido em 25/11/2011, que ocupava o cargo efetivo de Médico, sob as matrículas nº. 300006926 e 300006927, pertencente ao quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração – SEPLAD, materializado pelo Ato Concessório nº 129/DIPREV/12, publicado no DOE nº 1963 de 25/04/2012, com fulcro nos artigos 28, I, § único; 30, I; 32, I, “a”; 34, I da Lei Complementar nº 432/2008 c/c artigo 40, §§ 7º, I e 8º da CF/88, com nova redação dada pela EC nº 41/2003.

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia - IPERON - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Público do Estado de Rondônia – IPERON - e a Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes de que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1 de março de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Candeias do Jamari

ACÓRDÃO

PROCESSO: 04980/12 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - PROC. ADM. 087/CMCJ/2009 e 006/CMCJ/2011 - Cumprimento item I da Decisão n. 30/2013-1ª CM
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Candeias do Jamari
INTERESSADO: Sem Interessados
RESPONSÁVEIS: Benjamim Pereira Soares Júnior - CPF nº 327.171.642-00, Luiz Carlos Martins de Matos - CPF nº 622.227.752-72
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

SESSÃO: N. 25 de 1 de março de 2016.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES NA LIQUIDAÇÃO E NO PAGAMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS. NÃO COMPROVAÇÃO EFETIVA DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS CONTRATADOS. DANO AO ERÁRIO. CARACTERIZADO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Os serviços contratados pela Administração Pública somente podem ser liquidados e pagos mediante efetiva comprovação de sua prestação, conforme disposição nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

A não comprovação efetiva da prestação de serviço caracteriza dano ao erário que deve ser ressarcido mediante imputação do débito aos responsáveis com aplicação de multa.

A Tomada de Contas Especial com irregularidades graves e danosas deve ser julgada irregular com fundamento do artigo 16, III, "a" e "b" da Lei Complementar nº 154/96.

ACÓRDÃO n. 162/2016-1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas especial, consoante Decisão nº 30/2013-1ªCM, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Conta Especial, com fulcro no artigo 16, III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade dos Senhores Benjamim Pereira Soares Junior - CPF nº 327.171.642 e Luiz Carlos Martins de Matos - CPF nº 622.227.752-72, na qualidade de Presidente e Diretor Financeiro, respectivamente, do Legislativo Municipal de Candeias do Jamari à época dos fatos inquinados, em decorrência das seguintes irregularidades:

Descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, em face da liquidação e pagamento de despesas através do Processo Administrativo nº 087/CMCJ/2009, em que não restou comprovada a efetiva realização dos serviços de publicidade das Contas Públicas do Legislativo Municipal de Candeias do Jamari, na Internet, via locação de Software (hospedagem de sítio eletrônico), onerando indevidamente os cofres municipais em R\$13.050,00 (treze mil e cinquenta reais);

Descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, em face da liquidação e pagamento indevidos de despesas em que não restou comprovada a realização efetiva dos serviços de Assessoria Jurídica objeto do Processo Administrativo nº 006/CMCJ/2011, acarretando dano ao erário municipal na ordem de R\$23.468,50 (vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos);

II - Imputar débito solidariamente aos Senhores Benjamim Pereira Soares Junior e Luiz Carlos Martins de Matos, na qualidade de Presidente e Diretor Financeiro, respectivamente, do Legislativo Municipal de Candeias do Jamari à época dos fatos inquinados apontados nas alíneas "a" e "b" do item I, retro, com fulcro no artigo 16, § 2º, "b", e artigo 19, caput, da LC nº 154/96, c/c com o artigo 26 do RI/TCE-RO, no valor histórico de R\$36.518,50 (trinta e seis mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta centavos), que atualizado monetariamente (R\$44.357,65) e acrescido de juros de mora, a partir de outubro de 2011 até janeiro de 2016, perfaz o montante de R\$61.213,56 (sessenta e um mil, duzentos e treze reais e cinquenta e seis centavos), decorrente de pagamentos irregulares de despesas em que não restou comprovada a efetiva realização dos Serviços de publicidade das Contas Públicas do Legislativo Municipal de Candeias do Jamari na Internet, via locação de Software (hospedagem de sítio eletrônico) e Serviços de Assessoria Jurídica, objetos dos Processos Administrativos nºs 087/CMCJ/2009 e 006/CMCJ/2011, respectivamente; fixando o prazo de 15 (quinze dias) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que procedam ao recolhimento do débito ao Tesouro Municipal, comprovando a esta Corte para posterior quitação e baixa de responsabilidade;

III - Multar, individualmente, o Senhor Benjamim Pereira Soares Junior – CPF nº 327.171.642 e o Senhor Luiz Carlos Martins de Matos - CPF nº 622.227.752-72, com fulcro no art. 54, da Lei Complementar nº 154/96, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito imputado no item II (sem a incidência dos juros de mora), equivalente a R\$ 2.217,88 (dois mil, duzentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos); fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que procedam ao recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, comprovando a esta Corte, sendo que decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

IV - Autorizar, desde já, que após o trânsito em julgado, sem que ocorra o recolhimento do débito imputado no item II e das multas aplicadas no item III, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V- Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão aos interessados, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13; e

VI - Determinar ao Departamento da 1ª CM que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação destes autos, sejam arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELLO.

Porto Velho, terça-feira, 1 de março de 2016.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

Município de Cujubim

ACÓRDÃO

PROCESSO: 02251/12 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Cujubim
INTERESSADO: Carlos Eduardo da Silva - CPF nº 469.708.942-15
RESPONSÁVEIS: Débora Salgado Mancera Raposo - CPF nº 421.602.002-04
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: N. 3 de 1º de março de 2016

EMENTA: Pensão. Fato Gerador e condição de beneficiário comprovado. Reconhecimento judicial da condição de beneficiário vitalício. Reconhecimento administrativo da condição de beneficiários temporários. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO n. 198/2016-1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão, em caráter vitalício do Senhor Carlos Eduardo da Silva (companheiro), e temporário de João Pedro da Silva (filho), neste ato representado por seu genitor Carlos Eduardo da Silva, e Alexsander da Silva Sá Teles (filho), neste ato representado por Gilmar Antônio de Sá Teles, beneficiários legais da Senhora Alexandra da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em caráter vitalício ao senhor Carlos Eduardo da Silva (companheiro), CPF 469.708.942-15, e em caráter temporário aos filhos menores João Pedro da Silva, neste ato representado por seu genitor Carlos Eduardo da Silva, e Alexsander da Silva Sá Teles, neste ato representado por Gilmar Antônio de Sá Teles, CPF 498.105.102-68, beneficiários da ex-servidora Alexandra da Silva, CPF 616.588.472-53, falecida em 17/09/2011, que ocupava o cargo efetivo de Professora Nível II, Ref. 1, sob matrícula nº 501-1, pertencente ao quadro da Secretaria Municipal de Educação, consubstanciado na Portaria no 18/INPREC/2011, publicada no DOM no 583 de 07/12/2011, retificada pela Portaria no 09/INPREC/2013, publicada no DOM no 956 de 31/05/2013, com arrimo no artigo 40, §§ 2º e 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, artigo 28, inciso II, da Lei Municipal nº 671/2012;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cujubim - INPREC - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Público Municipais de Cujubim – INPREC - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Público Municipais de Cujubim – INPREC - e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes de que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELLO.

Porto Velho, terça-feira, 1 de março de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2527/2009– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
INTERESSADO: Zenaide Canário de Andrade Medeiros – CPF 100.707.535-04
RESPONSÁVEL: Agostinho Castello Branco Filho - Diretor Presidente do FPS
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 63/GCSFJFS/2016/TCE/RO

Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. Proventos proporcionais. Concessão irregular. Notificação para apresentar justificativas. Ampla defesa e contraditório, art. 5º, LV da Constituição Federal. Súmula Vinculante n. 3 STF.

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, da senhora Zenaide Canário de Andrade Medeiros, portadora do CPF n. 100.707.535-04, cadastro n. 12.343, no cargo de

Médica Obstetra Plantonista, lotada no Hospital Municipal/SEMUSA, carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, combinado com o art. 31, I, II e III, da Lei Municipal Previdenciária n. 1403/2005.

2. O processo de nº 1-5891/2009, foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício nº 056/FPS/2009, de 25 de junho de 2009, cuja entrada foi registrada sob o protocolo n. 05678/2009, de 26/06/2009.

3. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo, concluiu pela irregularidade na concessão do benefício à interessada, pois conforme demonstrado no Programa SICAP WEB, a servidora possuía, na época de sua inativação, 7.885 (sete mil oitocentos e oitenta e cinco) dias, ou seja, 21 anos, 07 meses e 10 dias de tempo de serviço/contribuição. Portanto, a interessada não preencheu os requisitos legais para fazer jus à aposentadoria pela regra disposta no art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88, com redação dada pela EC n. 20/98, c/c o art. 32, I, II e III da Lei Municipal Previdenciária n. 1403/2005, nem tampouco por outra regra qualquer.

4. Por meio do Parecer n. 0001/2016-GPSUMM, o ilustre Procurador corroborou o entendimento expendido pelo Corpo Técnico e, invocando a Súmula Vinculante n. 3 do STF, pugnou pela notificação da interessada, bem como do representante do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, para oporem suas justificativas e, que, após manifestação da Unidade Técnica acerca das alegações apresentadas pela interessada e pelo órgão jurisdicionado, os autos retornem àquele Gabinete para emissão de Parecer conclusivo acerca do mérito.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

5. A instrução técnica apontou que a servidora não havia, na data de sua inativação (01.05.2009), preenchido os requisitos legais, portanto, não fazia jus a ser aposentada pela regra disposta no art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88, com redação dada pela EC n. 20/98, combinada com o art. 32, I, II e III da Lei Municipal n. 1403/2005, eis que não possuía 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 05 anos no cargo, e nem por outra regra.

6. Pois bem. Conforme apontam os cálculos efetuados no programa SICAP, na data em que foi concedido o benefício (01.05.2009), a interessada contava com 7.885 (sete mil oitocentos e oitenta e cinco) dias, ou seja, 21 anos, 07 meses e 10 dias de tempo de serviço/contribuição.

7. Ante o quadro observa-se que a servidora não atingiu tempo suficiente para aposentadoria na forma concedida. Por oportuno, verificou-se que, de acordo com o Programa SICAP, somente em 26.06.2014 a servidora preencheria todos os requisitos para ser aposentada na disposição legal do art. 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal, o que torna o ato concessório ora em exame IRREGULAR.

8. É cediço que a presente fase processual serve tão apenas à exposição preliminar de eventuais ilícitos detectados, cuja procedência ou não, in casu, somente poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura do contraditório e da ampla defesa aos jurisdicionados e interessados.

9. Nesse entender, consoante a mais moderna interpretação conferida à Súmula Vinculante do STF, os atos sujeitos ao registro passam pelo crivo do contraditório se, na iminência de anulação ou revogação do ato que beneficia a interessada, não forem os autos apreciados pela Corte de Contas no interstício de 05 (cinco) anos, fato que se adéqua ao caso em tela.

10. Ademais, considerando a possibilidade de afetação negativa do patrimônio jurídico da interessada, com a eventual cessação dos proventos deferidos e, por acreditar na boa fé da interessada a realização da diligência proposta é medida que se impõe.

11. Por essas razões, entendo ser necessário ofertar o contraditório e a ampla defesa a interessada, e determinar a Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS para apresentar justificativas.

12. Pelo exposto, convergindo com o entendimento do Corpo Técnico e do MPC, decido:

a) notificar a interessada para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, se manifeste quanto à ilegalidade apontada na concessão de sua aposentadoria, posto que em 01.05.2009 não fazia jus a ser aposentada em nenhuma regra, ante a ausência de tempo de contribuição mínimo;

b) Determinar ao Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, apresente razões de justificativas acerca da concessão ilegal de aposentadoria concedida à senhora Zenaide Canário de Andrade Medeiros, visto que a servidora não preencheu os requisitos legais para fazer jus ao benefício, na forma concedida, nem se quer em outra regra de aposentadoria;

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto Previdenciário.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Presidente do Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decism.

Porto Velho, 23 de março de 2016.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 2720/2011 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
INTERESSADO: Rosângela Barnabé Souza e Silva – CPF 139.581.602-63
RESPONSÁVEL: Agostinho Castello Branco Filho - Diretor Presidente do FPS
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 64/GCSFJFS/2016/TCE/RO

Aposentadoria Voluntária. Proventos integrais. Concessão irregular. Notificação para apresentar justificativas. Ampla defesa e contraditório, art. 5º, LV da Constituição Federal. Súmula Vinculante n. 3 STF.

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, da senhora Rosângela Barnabé Souza e Silva, portadora do CPF n. 139.581.602-63, cadastro n. 1657, no cargo de Professora Licenciatura Plena P-II, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "a", § 5º, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, combinado com o art. 31, I, II e III, §§ 1º e 2º da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403/2005.

2. O processo de nº 1-8302/2011, foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício nº 136/FPS/2011, de 07 de julho de 2011, cuja entrada foi registrada sob o protocolo n. 07196/2011, de 12/07/2011.

3. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo, concluiu pela irregularidade na concessão do benefício à interessada, pois conforme demonstrado no Programa SICAP WEB, a servidora possuía, na época de sua inativação, 9.507 (nove mil quinhentos e sete) dias, ou seja, 26 anos e 17 dias de tempo de serviço/contribuição, entretanto, apenas, 8.352 (oito mil trezentos e cinquenta e dois) dias, ou seja, 22 anos, 10 meses e 22 dias, foram, efetivamente, laborados no cargo de professora. Portanto, a interessada não preencheu os requisitos legais para fazer jus à aposentadoria voluntária, consoante regramento disposto no art. 40, § 1º, III, "a", § 5º, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, combinado com o art. 31, I, II e III, §§ 1º e 2º da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403/2005, nem tampouco por outra regra qualquer.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b" do provimento nº. 001/2011/PGMPC.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

5. A instrução técnica apontou que a servidora não havia, na data de sua inativação (01.05.2009), preenchido os requisitos legais, portanto, não fazia jus a ser aposentada pela regra disposta no art. 40, § 1º, III, "a" § 5º, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, combinado com o art. 31, I, II e III, §§ 1º e 2º da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403/2005, e nem, tampouco, por outra regra.

6. Pois bem. Conforme apontam os cálculos efetuados no programa SICAP, na data em que foi concedido o benefício (11.05.2011), a interessada contava com apenas 8.352 (oito mil trezentos e cinquenta e dois) dias, ou seja, 22 anos, 10 meses e 22 dias, efetivamente, laborados no cargo de professora de tempo de serviço/contribuição, ou seja, não alcançou o tempo de contribuição necessário para obter direito ao benefício na forma como fora concedido.

7. Ante o quadro apresentado observa-se que a servidora não atingiu tempo suficiente para aposentadoria na forma concedida. Por oportuno, verificou-se que, de acordo com o Programa SICAP, somente em 22.06.2013 a servidora preencheria todos os requisitos para ser aposentada na disposição legal do art. 40, § 1º, III, "a", § 5º, da Constituição Federal, o que torna o ato concessório ora em exame IRREGULAR.

8. É cediço que a presente fase processual serve tão apenas à exposição preliminar de eventuais ilícitos detectados, cuja procedência ou não, in casu, somente poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura do contraditório e da ampla defesa aos jurisdicionados e interessados.

9. Nesse entender, consoante a mais moderna interpretação conferida à Súmula Vinculante do STF, os atos sujeitos ao registro passam pelo crivo do contraditório se, na iminência de anulação ou revogação do ato que beneficia a interessada, não forem os autos apreciados pela Corte de Contas no interstício de 05 (cinco) anos, fato que se adéqua ao caso em tela.

10. Ademais, considerando a possibilidade de afetação negativa do patrimônio jurídico da interessada, com a eventual cessação dos proventos deferidos e, por acreditar na boa fé da interessada a realização da diligência proposta é medida que se impõe.

11. Por essas razões, entendo ser necessário ofertar o contraditório e a ampla defesa a interessada, e determinar a Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS para apresentar justificativas.

12. Pelo exposto, convergindo com o entendimento do Corpo Técnico e do MPC, decido:

a) notificar a interessada para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, se manifeste quanto à ilegalidade apontada na concessão de sua aposentadoria, posto que na data em que fora concedido o benefício em tela, a servidora não fazia jus a inativação em razão do não cumprimento do tempo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, necessário para aposentadoria voluntária com redução de 5 (cinco) anos para o professor que comprove o exclusivo tempo de efetivo exercício, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

b) Determinar ao Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, apresente razões de justificativas acerca da concessão ilegal de aposentadoria à senhora Rosângela Barnabé Souza e Silva, visto que a servidora não preencheu os requisitos legais para fazer jus ao benefício, na forma concedida, nem se quer em outra regra de aposentadoria;

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto Previdenciário.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Presidente do Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decism.

Porto Velho, 23 de março de 2016.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

PROCESSO: 4134/2008-TCERO e apensos (0552/2013; 2588/2009; 2568/2009; 3660/2009; 3762/2009; 4102/2009; 2547/2012; 1708/2012; 1715/2012; 2597/2011; 2644/2011; 3008/2010; 2346/2010; 3623/2009; 2567/2009; 2563/2009; 0406/2009; 1455/2009; 0414/2009; 0656/2009; 0963/2009; 1344/2009 e 0409/2009)

SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital Nº 01/2008.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
INTERESSADO: Daniel Pereira dos Santos - CPF 771.471.282-00 - e outros

RESPONSÁVEIS: Luis Flávio Carvalho Ribeiro

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: N. 3 de 1º de março de 2016

EMENTA: Constitucional. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Servidores Municipais. Concurso Público. Edital nº 001/2008. Cumprimento de Decisão. Determinação ao Jurisdicionado quanto à necessidade de guardar documentos pelo prazo mínimo legal. Legalidade das Admissões. Registro. Determinação. Arquivo.

ACÓRDÃO n. 189/2016-1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de Daniel Pereira dos Santos e outros decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, por meio do Edital nº 001/2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores nos respectivos cargos, relacionados no Anexo I, parte integrante desta Proposta de Decisão, sob o regime estatutário, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo nº 001/2008, Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 094, na data de 27.2.2008, e no Jornal O Estadão de 27.2.2008;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III - Determinar ao Chefe do Executivo do Município de Machadinho do Oeste que efetive a guarda dos documentos relativos aos servidores admitidos nos quadros da Administração pelo prazo de até 30 (trinta) anos, em arquivo físico ou digital, a fim de atender ao previsto na legislação previdenciária;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Prefeito Municipal de Machadinho do Oeste, informando-lhe de que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1 de março de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3142/2010 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM
INTERESSADO: Ana Maria Lobo da Silva – CPF 206.012.550-20
RESPONSÁVEL: Valdeniza dos Santos Vieira Tinoco – Secretária Municipal de Administração
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 65/GCSFJFS/2016/TCE/RO

Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Proporcionais. Erro na planilha de proventos. Notificação para apresentar justificativas. Ampla defesa e contraditório, art. 5º, LV da Constituição Federal. Súmula Vinculante n. 3 STF.

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição calculado pela média aritmética, da

senhora Ana Maria Lobo da Silva, portadora do CPF n. 206.012.550-20, cadastro n. 562604, no cargo de Professora Nível I, Referência 12, carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, do Quadro de Pessoal, na Secretaria Municipal de Educação/SEMED/EST, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

2. O processo de n. 07-00532-000/10, foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício nº 3525/DICAS/CMRH/GAB/SEMAD, de 08 de setembro de 2010 , cuja entrada foi registrada sob o protocolo n. 08026/2010, de 09/09/2010.

3. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo , concluiu pela regularidade na concessão do benefício à interessada, com proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, conforme disciplina o art. 40, § 1º, III, "b", com redação dada pela EC n. 41/2003. No entanto, consoante inconsistência, apontada nos cálculos utilizados na elaboração da planilha de proventos da servidora, entendeu o Corpo Técnico que tal impropriedade obstaculiza o registro do ato em exame.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b" do provimento nº. 001/2011/PGMPC.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

5. A instrução técnica pugnou pela regularidade da concessão do benefício, entretanto, consignou que as imperfeições detectadas na elaboração da planilha de proventos obstam o registro do ato.

6. Pois bem. A servidora, à época de sua inativação, demonstrou ter cumprido as exigências legais, disciplinadas no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da CF/88, com redação dada pela EC n. 41/2003, no que concerne ao tempo de labor e contribuição. Todavia, ao analisar a planilha de proventos acostada aos autos, verificou-se incorreção dos proventos, qual seja: na planilha de proventos (fls. 79) constam as rubricas "Proventos", no percentual de 74,04% (setenta e quatro vírgula quatro por cento) e "VP Quinquênio" no percentual de 100% (cem por cento). Os cálculos apresentados estão dissonantes às determinações da norma legal, pois, o cálculo para apurar o valor dos proventos de inativação deve ser realizado de acordo com a média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas da servidora.

7. Ante o quadro apresentado observa-se que a planilha de proventos está em desacordo com a norma legal, carecendo, portanto, de correção para que o ato em exame possa ser registrado por esta Corte de Contas. Nesta senda, a irregularidade apontada na planilha de proventos da servidora aposentada obsta o registro do benefício.

8. É cediço que a presente fase processual serve tão apenas à exposição preliminar de eventuais ilícitos detectados, cuja procedência ou não, in casu, somente poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura do contraditório e da ampla defesa aos jurisdicionados e interessados.

9. Nesse entender, consoante a mais moderna interpretação conferida à Súmula Vinculante do STF, os atos sujeitos ao registro passam pelo crivo do contraditório se, na iminência de anulação ou revogação do ato que beneficia a interessada, não forem os autos apreciados pela Corte de Contas no interstício de 05 (cinco) anos, fato que se adéqua ao caso em tela.

10. Ademais, considerando a possibilidade de afetação negativa do patrimônio jurídico da interessada, com a eventual redução dos proventos deferidos e, por acreditar na boa fé da interessada a realização da diligência proposta é medida que se impõe.

11. Por essas razões, entendo ser necessário ofertar o contraditório e a ampla defesa a interessada, e determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM para apresentar justificativas.

12. Pelo exposto, convergindo com o entendimento do Corpo Técnico, decido:

a) notificar a interessada para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, se manifeste quanto à ilegalidade apontada na planilha de proventos, visto que os cálculos não foram realizados dentro da média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas e em parcela única;

b) Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, apresente razões de justificativas acerca da irregularidade apontada na elaboração da planilha de proventos de aposentadoria da senhora Ana Maria Lobo da Silva.

c) Determinar a Secretária Municipal de Administração do Município de Porto Velho para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, apresente razões de justificativas acerca da irregularidade apontada na elaboração da planilha de proventos de aposentadoria da senhora Ana Maria Lobo da Silva.

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto Previdenciário.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Presidente do Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decism.

Porto Velho, 23 de março de 2016.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

PROCESSO: 02479/12 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho
INTERESSADO: Francisco de Assis Ferreira – CPF nº 019.997.702-00
RESPONSÁVEIS: João Herbety Peixoto do Reis
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: N. 3 de 1º de MARÇO DE 2016

EMENTA: Pensão. Fato gerador e condição de beneficiário comprovado. Reconhecimento administrativo da condição de beneficiário vitalício. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO n. 196/2016-1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão por morte do Senhor Francisco de Assis Ferreira (companheiro), beneficiário legal da Senhora Maria da Conceição Péres, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício ao senhor Francisco de Assis Ferreira (companheiro), CPF: 019.997.702-00, beneficiário da ex-servidora Maria da Conceição Péres, CPF 039.424.302-15, falecida em 04.01.2012, que ocupava o cargo efetivo de Professora Nível II, Ref. 13, sob matrícula nº 610776, pertencente ao quadro as SEMED/EST, materializado pela Portaria nº 54/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicada no DOM nº 4.208 de 21/03/2012, com fulcro nos artigos 40, § 2º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, Lei Federal 10.887/04 c/c Lei Complementar Municipal nº 404/2010, em seu at. 9º, alínea "a", Classe I; art. 39, inciso II, alínea "a"; art. 54, inciso II e §§ 1º e 3º; art. 55, inciso I e art. 62, inciso I, alínea "c";

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Rondônia – IPAM - que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Rondônia – IPAM - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Rondônia – IPAM - e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes de que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1 de março de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

Município de Rio Crespo

ACÓRDÃO

PROCESSO: 04583/15 – TCE-RO
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Acórdão n. 78/2015 - 2ª Câmara (Processo n.2837/2013/TCE-RO)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Rio Crespo
INTERESSADO: João Miguel Rodrigues
CPF n. 106.758.172-34
REL. ORIGINÁRIO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
REL. DO RECURSO: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA – (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO: 3ª de 1º de Março de 2016

EMENTA: Pedido de Reexame. Ausência de Pressuposto de Admissibilidade do Recurso. Intempestividade. Não conhecimento. Impossibilidade da análise de mérito.

I - O oferecimento de recurso deve estar constricto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.

II - Pelo requisito da tempestividade, o prazo para a interposição do recurso cabível deve obedecer ao previsto em lei, já que os prazos são em regra peremptórios, sujeitando-se à preclusão temporal caso não obedecido tal pressuposto.

ACÓRDÃO n. 164/2016-1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame, em face do Acórdão n. 78/2015 – 2ª Câmara (Processo n. 2837/2013/TCE-RO), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

27. Neste contexto, o presente recurso não deve ser conhecido, por manifesta intempestividade e, assim sendo, no aguardo da manifestação oral do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I – Não conhecer do Pedido de Reexame interposto por João Miguel Rodrigues, CPF n. 106.758.172-34, ao Acórdão n. 78/2015-2ª Câmara, ante o desatendimento ao pressuposto de admissibilidade, consistente na intempestividade da peça recursal, nos termos do art. 91 do RITCE-RO e art. 29 da Lei Complementar n. 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar n. 749/13, operando, destarte, a preclusão consumativa, nos termos do art. 473, do CPC, aplicado subsidiariamente por força do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Dar conhecimento deste Acórdão ao interessado, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – Remeter os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, ao Departamento da 1ª Câmara para providências cabíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) – (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1 de março de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

Município de Rolim de Moura

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 2701/2015
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal

Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 5º e 6º Bimestres e RGF do 3º Quadrimestre de 2015
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Rolim de Moura
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal
Interessado: LUIZ ADEMIR SCHOCK - Prefeito(a) Municipal
CPF: 391.260.729-04
Conselheiro Relator: Paulo Curi Neto
Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 34/2016

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2015, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). LUIZ ADEMIR SCHOCK, Chefe do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º Quadrimestre de 2015, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 47.312.123,65, equivalente a 53,98% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 87.654.579,84. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 30 de março de 2016.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

PROCESSO: 03060/09 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
 INTERESSADO: Francisco Nunes Alves - CPF nº 390.510.132-72
 RESPONSÁVEIS: Marcelo Dias Franskoviak
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

SESSÃO: N. 3 de 1º de março de 2016

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Doença não listada em lei. Proventos Proporcionais. Legalidade. Registro. Determinação. Arquivamento.

ACÓRDÃO n. 190/2016-1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente do Senhor Francisco Nunes Alves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do servidor Francisco Nunes Alves, CPF 390.510.132-72, ocupante do cargo de Vigia, Grupo Ocupacional - Nível Elementar – Profissões Práticas I, Referência inicial IV, cadastro nº 178, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Rolim de Moura, com os proventos proporcionais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com supedâneo no artigo art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, art. 6 – A, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescentado pela Emenda Constitucional de nº 70/2012, e artigo 12, inciso I, da Lei Municipal nº 1.129/2005;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI - que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes de que este Acórdão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1 de março de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02919/09 - TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
 ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis Irregularidades no Proc. Licitatório nº 695/2007- PMSMG, Relativo à Aquisição de Terreno para Frigorífico no Município de São Miguel do Guaporé.
 JURISDICIONADO: Poder Executivo de São Miguel do Guaporé.
 RESPONSÁVEIS: Paulo Nóbrega de Almeida - CPF nº 180.447.601-30.
 Cláudio Roberto Marcondes - CPF nº 547.269.999-15.
 Dezinho Ferreira Brito - CPF nº 397.486.349-49 .
 Mário César Gomes Ferreira - CPF nº 351.779.262-49.
 Gisele Timóteo da Silva Zancanaro - CPF nº 939.521.711-15.
 Jayni Débora Castilho de Oliveira - CPF nº 999.270.552-34.
 Jorge Lourenço da Silva - CPF nº 420.672.432-68.
 Jair Muniz de Oliveira - CPF nº 248.369.582-53.
 José Caetano de Souza - CPF nº 191.350.172-87.
 ADVOGADOS: Antonio Ramon Viana Coutinho - OAB/RO nº 3518.
 RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 00080/16

Fiscalização de Atos e Contratos. Inspeção Especial. Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé. Aquisição de Imóvel. Doação de bem público. Dano ao Erário não configurado. Ilegal, sem pronúncia de nulidade. Aplicação de Multa. Pagamento. Quitação. Baixa de responsabilidade. Prosseguimento do feito.

[...]

10. Posto isso, considerando a regularidade do pagamento efetuado pela Senhora Gisele Timoteo da Silva Zancanaro, DECIDO:

I - Conceder à Senhora Gisele Timoteo da Silva Zancanaro, CPF nº 939.521.711-15, Membro da CPL do Poder Executivo de São Miguel do Guaporé, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012, quitação, com baixa de responsabilidade, da multa, imputada individualmente, consignada no item III do Acórdão nº 84/2014-Pleno;

II - Dar ciência aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III - Determinar à Assistência de Gabinete que, adotadas as providências de praxe, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento-SPJ, para que sejam praticados os atos necessários a baixar de responsabilidade da Senhora Gisele Timoteo da Silva Zancanaro;

IV - Encaminhar os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD, para que, nos termos da Instrução Normativa nº 42/2014/TCE-RO, dê continuidade ao acompanhamento do feito, em relação à cobrança movida em face dos demais Responsáveis.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de março de 2016.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Urupá

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 2711/2015
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 4º, 5º e 6º Bimestres e RGF do 2º Semestre de 2015
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Urupá
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná
Interessado: SERGIO DOS SANTOS - Prefeito(a) Municipal
CPF: 625.209.032-87
Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves
Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 35/2016

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2015, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). SERGIO DOS SANTOS, Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Semestre de 2015, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 11.364.454,71, equivalente a 48,90% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 23.240.433,46. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 31 de março de 2016.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Urupá

ACÓRDÃO

PROCESSO: 01329/15 – TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2015
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Urupá
RESPONSÁVEL: Vereador Tiago Mendes de Oliveira
Presidente - CPF n. 677.125.092-04
RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

SESSÃO: 3ª de 1º de Março de 2016

EMENTA: Prestação de Contas Anuais. Poder Legislativo Municipal de Urupá. Exercício financeiro de 2014. Cumprimento do dever de prestar contas. Análise sumária. Preenchimento formal dos requisitos legais. Resolução n. 139/2013-TCE-RO. Arquivamento.

ACÓRDÃO n. 165/2016-1ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, do Poder Legislativo Municipal de Urupá, referente ao exercício financeiro de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

2.5. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, considerando que o Jurisdicionado, em atenção ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cumpriu com o seu dever de prestar contas, a documentação apresentada atende às disposições insertas no art. 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, na Lei Federal n. 4.320/64 e na Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, em homenagem ao princípio da Colegialidade expresso em decisões pretéritas dessa mesma natureza, convirjo com as oportunas e profícuas manifestações do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e submeto à deliberação desta Colenda Primeira Câmara o seguinte VOTO:

I – Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Poder Legislativo Municipal de Urupá, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Tiago Mendes de Oliveira, CPF n. 677.125.092-04, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 13, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas.

II – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) – (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 1 de março de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão da Primeira Câmara

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 328, 28 de março de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0100/2016-SETIC, de 23.3.2016,

Resolve:

Art. 1º Excluir a servidora VIVIANE OLIVEIRA SANADA, Analista de TI, cadastro n. 514, da Portaria n. 226, de 26.2.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1101 ano VI, de 3.3.2016, que designou a Comissão com intuito de levantar dados e informações relativas ao programa eSocial.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 334, 29 de março de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0100/2016-SETIC, de 23.3.2016,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora ÉRICA PINHEIRO DIAS, Coordenadora de Sistemas de Informação, cadastro n. 990294, como membro da Comissão com intuito de levantar dados e informações relativas ao programa eSocial, instituída mediante Portaria n. 226, de 26.2.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1101 ano VI, de 3.3.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 333, 29 de março de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, e considerando o Memorando n. 90/2016/SPJ, de 28.3.2016,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, cadastro n. 119, para, no período de 11 a 30.4.2016, substituir o Conselheiro PAULO CURI NETO, cadastro n. 450, em seu gabinete, bem como, nas sessões da 2ª Câmara e do Pleno, em razão de gozo de férias regulamentares.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 340, 30 de março de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 189/2016/GP, de 28.3.2016,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 445, para, no exercício de 2016, acompanhar e participar das ações da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro - ENCCLA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Republicação

Portaria n. 329, de 29 de março de 2016.

Nomeação.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e em razão de aprovação obtida no Concurso Público regido pelo Edital n. 01/TCE-RO/2013, cuja homologação foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - n. 546 ano III, de 30.10.2013, e Edital de Prorrogação da validade do Concurso, publicado no DOeTCE-RO - n. 980 ano V, de 26.8.2015, resolve:

Art. 1º Nomear o candidato abaixo relacionado no cargo de Auditor de Controle Externo, TC/AIC-301, nível I, referência "A", do Quadro de Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, criado pela Lei Complementar n. 307, de 1º de outubro de 2004, e suas alterações.

ESPECIALIDADE: CIÊNCIAS CONTÁBEIS

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
11º	JONATHAN DE PAULA SANTOS

Art. 2º Para a posse o candidato deverá apresentar-se à Secretaria de Gestão de Pessoas, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação deste ato de nomeação, para entregar a documentação disposta no Edital de Convocação n. 14, de 1º de março de 2016, publicado no DOeTCE-RO - n. 1099 ano VI, de 1º de março de 2016, nos termos do §1º do art. 17 da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, caso não tenha apresentada a documentação indicada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Republicação

Portaria n. 330, de 29 de março de 2016.

Nomeação.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e em razão de aprovação obtida no Concurso Público regido pelo Edital n. 01/TCE-RO/2013, cuja homologação foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - n. 546 ano III, de 30.10.2013, e Edital de Prorrogação da validade do Concurso, publicado no DOeTCE-RO - n. 980 ano V, de 26.8.2015, resolve:

Art. 1º Nomear o candidato abaixo relacionado no cargo de Auditor de Controle Externo, TC/AIC-301, nível I, referência "A", do Quadro de Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, criado pela Lei Complementar n. 307, de 1º de outubro de 2004, e suas alterações.

ESPECIALIDADE: DIREITO

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
16º	ALDRIN WILLY MESQUITA TABORDA

Art. 2º Para a posse o candidato deverá apresentar-se à Secretaria de Gestão de Pessoas, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação deste ato de nomeação, para entregar a documentação disposta no Edital de Convocação n. 14, de 1º de março de 2016, publicado no DOeTCE-RO - n. 1099 ano VI, de 1º de março de 2016, nos termos do §1º do art. 17 da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, caso não tenha apresentada a documentação indicada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Republicação

Portaria n. 335, de 29 de março de 2016.

Nomeação.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e em razão de aprovação obtida no Concurso Público regido pelo Edital n. 01/TCE-RO/2013, cuja homologação foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - n. 546 ano III, de 30.10.2013, e Edital de Prorrogação da validade do Concurso, publicado no DOeTCE-RO - n. 980 ano V, de 26.8.2015, resolve:

Art. 1º Nomear o candidato abaixo relacionado no cargo de Auditor de Controle Externo, TC/AIC-301, nível I, referência "A", do Quadro de Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia,

criado pela Lei Complementar n. 307, de 1º de outubro de 2004, e suas alterações.

ESPECIALIDADE: DIREITO

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
17º	NILTON CESAR ANUNCIACÃO

Art. 2º Para a posse o candidato deverá apresentar-se à Secretaria de Gestão de Pessoas, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação deste ato de nomeação, para entregar a documentação disposta no Edital de Convocação n. 14, de 1º de março de 2016, publicado no DOeTCE-RO - n. 1099 ano VI, de 1º de março de 2016, nos termos do §1º do art. 17 da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, caso não tenha apresentada a documentação indicada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Republicação

Portaria n. 336, de 29 de março de 2016.

Nomeação.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e em razão de aprovação obtida no Concurso Público regido pelo Edital n. 01/TCE-RO/2013, cuja homologação foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - n. 546 ano III, de 30.10.2013, e Edital de Prorrogação da validade do Concurso, publicado no DOeTCE-RO - n. 980 ano V, de 26.8.2015, resolve:

Art. 1º Nomear o candidato abaixo relacionado no cargo de Auditor de Controle Externo, TC/AIC-301, nível I, referência "A", do Quadro de Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, criado pela Lei Complementar n. 307, de 1º de outubro de 2004, e suas alterações.

ESPECIALIDADE: DIREITO

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
18º	PABLO MELO FERREIRA

Art. 2º Para a posse o candidato deverá apresentar-se à Secretaria de Gestão de Pessoas, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação deste ato de nomeação, para entregar a documentação disposta no Edital de Convocação n. 14, de 1º de março de 2016, publicado no DOeTCE-RO - n. 1099 ano VI, de 1º de março de 2016, nos termos do §1º do art. 17 da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, caso não tenha apresentada a documentação indicada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Republicação

Portaria n. 331, de 29 de março de 2016.

Nomeação.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e em razão de aprovação obtida no Concurso Público regido pelo Edital n. 01/TCE-RO/2013, cuja homologação foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - n. 546 ano III, de 30.10.2013, e Edital de Prorrogação da validade do Concurso, publicado no DOeTCE-RO - n. 980 ano V, de 26.8.2015, resolve:

Art. 1º Nomear o candidato abaixo relacionado no cargo de Auditor de Controle Externo, TC/AIC-301, nível I, referência "A", do Quadro de Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, criado pela Lei Complementar n. 307, de 1º de outubro de 2004, e suas alterações.

ESPECIALIDADE: DIREITO

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
19º	JOÃO MARCOS DE ARAÚJO BRAGA JÚNIOR

Art. 2º Para a posse o candidato deverá apresentar-se à Secretaria de Gestão de Pessoas, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação deste ato de nomeação, para entregar a documentação disposta no Edital de Convocação n. 14, de 1º de março de 2016, publicado no DOeTCE-RO - n. 1099 ano VI, de 1º de março de 2016, nos termos do §1º do art. 17 da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, caso não tenha apresentada a documentação indicada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 321, 21 de março de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 126/ESCon/16, de 14.3.2016,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor MÁRCIO DOS SANTOS ALVES, Assessor de Diretor-Geral da Escola Superior de Contas, cadastro n. 990688, na Secretaria de Gestão Estratégica da Presidência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 14.3.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 326, 23 de março de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0161/SGCE, de 18.3.2016,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor MARCOS ROGÉRIO CHIVA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 227, na Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos - CAAD.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 21.3.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 325, 23 de março de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0161/SGCE, de 18.3.2016,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora MARA CÉLIA ASSIS ALVES, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 405, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 21.3.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 327, 28 de março de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Requerimento protocolado sob o n. 02796/16,

Resolve:

Art. 1º Autorizar o deslocamento do servidor JOSÉ CARLOS DE SOUZA COLARES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 469, à cidade de Manaus/AM, no período de 4 a 6.4.2016, a fim de realizar avaliação de curso de graduação pelo Ministério da Educação por meio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), sem ônus para o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 332, 29 de março de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Desligar a estagiária de nível superior ANÁLIA MARIA DE SOUZA SANTOS, cadastro n. 770522, nos termos do artigo 30, inciso III da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 14.3.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 337, 30 de março de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 45/2016/GCJEPPM, de 10.3.2016,

Resolve:

Art. 1º Nomear CAROLINA RIBEIRO GARCIA MONTAI DE LIMA, sob cadastro n. 990711, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, nível TC/CDS-5, previsto na Lei Complementar n. 859, de 18.2.2016.

Art. 2º Lotar no Gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 14.3.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 338, 30 de março de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 093/2016-DEFIN/TCE-RO, de 22.3.2016,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor GUMERCINDO CAMPOS CRUZ, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 241, ocupante da função gratificada de Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças, para, no período de 11 a 20.4.2016, substituir o servidor CLODOALDO PINHEIRO FILHO, Contador, cadastro n. 374, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Finanças, nível TC/CDS-5, em razão de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 339, 30 de março de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 093/2016-DEFIN/TCE-RO, de 22.3.2016,

Resolve:

Art. 1º Nomear a servidora MARIA DE JESUS GOMES COSTA, Economista, cadastro n. 349, para, no período de 11 a 20.4.2016, substituir o servidor GUMERCINDO CAMPOS CRUZ, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 241, na função gratificada de Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças, FG-2, em razão do titular estará substituindo o Diretor do Departamento de Finanças, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:763/2016
Concessão: 46/2016
Nome: ANA LUCIA DA SILVA
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR DE OUVIDOR/CDS 5 - ASSESSOR DE OUVIDOR
Atividade a ser desenvolvida:Seminário de Orientações para Membros do Conselho do FUNDEB, promovido pela Escola Superior de Contas - ESCon/TCE-RO.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Vilhena - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 30/03/2016 - 02/04/2016
Quantidade das diárias: 3,5

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:986/2016
Concessão: 47/2016
Nome: OSMAR FERNANDO LEAO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Auditoria de regularidade em obras contratadas pelo Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, nos Municípios de Ouro Preto de Oeste e Jaru - RO.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ouro Preto do Oeste e Jaru - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 03/04/2016 - 07/04/2016
Quantidade das diárias: 4,5

Processo:986/2016
Concessão: 47/2016
Nome: ANTONIO SALDANHA DA SILVA
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida:Conduzir equipe durante a Auditoria de

regularidade em obras contratadas pelo Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, nos Municípios de Ouro Preto de Oeste e Jaru - RO.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Ouro Preto do Oeste e Jaru - RO

Meio de transporte: Aéreo

Período de afastamento: 03/04/2016 - 07/04/2016

Quantidade das diárias: 4,5

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:1019/2016

Concessão: 48/2016

Nome: MAIZA MENEGUELLI

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida:Treinamento sobre a Nova Metodologia de Análise das Contas Anuais dos Prefeitos, a realizar-se no edifício sede do Tribunal de Contas.

Origem: Cacoal - RO

Destino: Porto Velho - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 27/03/2016 - 30/03/2016

Quantidade das diárias: 3,5

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:763/2016

Concessão: 45/2016

Nome: ANA LUCIA DA SILVA

Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR DE OUVIDOR/CDS 5 - ASSESSOR DE OUVIDOR

Atividade a ser desenvolvida:Seminário de Orientações para Membros do Conselho de Saúde, promovido pela Escola Superior de Contas - ESCon/TCE-RO.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Guajará-Mirim - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 03/04/2016 - 07/04/2016

Quantidade das diárias: 4,5

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2016/TCE-RO

Participação exclusiva de MEI, ME e EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 690/2015/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pela Secretaria Geral de Administração, Processo 320/2016/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de Ata de Registro de Preços

para eventual fornecimento, tendo como unidade interessada a da Divisão de Manutenção - DIVMS/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 13/04/2016, horário: 09 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento, mediante o Sistema de Registro de Preços, de 5.390 (cinco mil trezentos e noventa) cargas de água mineral em garrafões de 20 litros, atendendo às necessidades do TCE/RO, tudo conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas nos Anexos do Edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 23.882,13 (vinte e três mil oitocentos e oitenta e dois reais e treze centavos).

Porto Velho - RO, 30 de março de 2016.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira/TCE-RO

Editais de Concurso e outros

Comunicado

COMUNICADO ESCON

PROVA – DIREITO – QUESTÃO 25
PROTOCOLO N. 03193/16

RECORRENTE: Marcos Maurício Nascimento da Silva

Interpõe o recorrente recurso contra a resposta das questões 1, 2, 3, 4, e 19, alegando em síntese que os conhecimentos exigidos não guardam conformidade com aqueles estabelecidos na ementa indicada no Edital, contrariando o instrumento convocatório, bem como com relação a questão 25, que foi indicado no Gabarito como sendo a resposta correta a letra A, contudo a assertiva correta é a letra E.

No tocante ao conteúdo mínimo exigido, há que ser esclarecido que a Resolução do Ministério da Educação – MEC, que estabelece a carga horária mínima para integralização dos cursos de graduação, conforme previsto na Resolução n. 2, de 18 de junho de 2007, e ainda segundo as demais regulamentações expedidas pelo MEC, no tocante aos componentes curriculares obrigatórios, em face da autonomia das Instituições de Ensino Superior, cada uma delas contempla em suas respectivas Matrizes Curriculares, disciplinas, conteúdos e ementários em períodos diferentes, desta feita, em face da falta de padronização obrigatória, se torna impossível que se estabeleça conteúdos previamente fixados para exigências no caso vertente, apenas levando como preceito basilar, sem que, contudo, vinculativo, eis que o Edital do Processo Seletivo, exige para o ingresso que o candidato, tenha concluído no mínimo 40% (quarenta) por cento do currículo mínimo.

Por demais, consta do Edital somente a ementa, restando ao examinador ao elaborar a prova exigir conteúdos programáticos denominados como os descritores das unidades de aprendizagem, uma vez que a ementa constitui apenas como fonte norteadora para a elaboração da prova, e que os conhecimentos exigidos foram sempre no patamar mínimo da função mental que se exige de um acadêmico de curso superior que já tenha concluído 40% (quarenta) por cento do curso de formação.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, os argumentos aduzidos pelo recorrente, tornando definitivo o gabarito divulgado para as questões e 1, 2, 3, 4, e 19.

Já em relação à resposta da questão de n. 25, em face de erro material de publicação, e por economia processual, torno a questão NULA de pleno direito, uma vez que a assertiva correta é a letra E.

Desta feita, fica estendido os seus respectivos efeitos a todos os demais candidatos que realizaram a prova do Processo Seletivo para o curso de Direito, atribuído 1,0 (um) ponto na média final a todos bem como, declaro sem efeitos os demais recursos abaixo relacionados que foram apresentados por perda do seu objeto:

RECORRENTE: Virgínio Nogueira do Amaral Filho
 PROTOCOLO N. 03265/16
 RECORRENTE: Rita Galvão Zakaluk
 PROTOCOLO N. 03304/16
 RECORRENTE: Victor de Oliveira Gomes
 PROTOCOLO N. 03323/16
 RECORRENTE: Brine Barros Siqueira
 PROTOCOLO N. 03347/16
 RECORRENTE: Vanessa Oliveira de Souza
 PROTOCOLO N. 03308/16
 RECORRENTE: Isabela Pierre Oliveira
 PROTOCOLO N. 03244/16
 RECORRENTE: Laiza Aparecida de Araújo Carvalho
 PROTOCOLO N. 03221/16
 RECORRENTE: Flávia Fernanada da Silva Martins
 PROTOCOLO N. 03231/16
 RECORRENTE: Renan Gonçalves de Sousa
 PROTOCOLO N. 03255/16
 RECORRENTE: Jonata Guedes Leite
 PROTOCOLO N. 03322/16

O candidato Renan Gonçalves de Sousa, protocolo n. 03255/16, também apresentou recurso quanto à questão de n. 11 da prova de Direito, alegando em síntese concordar em parte quanto à assertiva verdadeira constante da letra D, porém, temos a esclarecer que em razão do princípio da impessoalidade, neste caso previsto no art. 37, § 1º, da CF/1988, ao realizar a divulgação dos atos, programas, obras e serviços executados pela Administração Pública, o gestor público não pode se valer da oportunidade para promover o seu nome ou imagem perante a sociedade, apresentando-se como se fosse o único responsável pelos feitos administrativos.

Em sendo uma questão de cunho objetivo e de múltipla escolha, e não havendo outra, alternativa correta para o enunciado, tanto é, que o candidato não afirma qual seria a resposta correta, alias concorda em parte com o gabarito, resolvo JULGAR IMPROCEDENTE o recurso ora interposto, e tornar definitivo o gabarito anunciado como sendo a resposta correta da questão n. 11, a letra D.

Por derradeiro quanto ao pedido dos candidatos Renan Gonçalves de Sousa, protocolo n. 03255/16 e Renan Gonçalves de Sousa, protocolo n. 03255/16 e, de informações sobre a data de divulgação das redações, está previsto no Edital, no Anexo I, a data de 08.04.2016, para divulgação do resultado final.

Notifique-se os candidatos recorrentes do VIII Processo Seletivo para Ingresso de Estagiário no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos dessa decisão, por meio de publicação no Diário oficial Eletrônico, bem como no site desta Corte de Contas.

Porto Velho, 30 de março de 2016.

Prof. Me. Raimundo Oliveira Filho
 Presidente da Comissão

PROVA – CIÊNCIAS CONTÁBEIS – QUESTÃO 23
 RECORRENTE: Sabrina Alexandre Resky
 PROTOCOLO N. 03293/16

Interpõe a recorrente acima qualificada, recurso contra a resposta da questão n. 23, alegando em síntese que há a repetição de 2 (duas) assertivas com a mesma resposta, ou seja, as letras B e E, e que o gabarito oficial afirmou como correta a assertiva de letra E.

De fato assiste razão a recorrente, portanto, portanto, JULGO PROCEDENTE e torno a questão de n. 23, da prova de Ciências Contábeis NULA de pleno direito, uma vez que existe duas assertivas corretas, ou seja, as letras B e E.

Desta feita, fica estendido os seus respectivos efeitos a todos os demais candidatos que realizaram a prova do Processo Seletivo para o curso de Ciências Contábeis, atribuído 1,0 (um) ponto na média final.

Notifique-se a candidata recorrente do VIII Processo Seletivo para Ingresso de Estagiário no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos dessa decisão, por meio de publicação no Diário oficial Eletrônico, bem como no site desta Corte de Contas.

Porto Velho, 30 de março de 2016.

Prof. Me. Raimundo Oliveira Filho
 Presidente da Comissão

PROVA – BACHAREL EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO – QUESTÃO 11
 RECORRENTE: Iasnaia Alves da Silva
 PROTOCOLO N. 03352/16
 RECORRENTE: José Lucas da Silva Costa
 PROTOCOLO N. 03320/16

Os recorrentes Iasnaia Alves da Silva, protocolo n. 03352/16 e José Lucas da Silva Costa, protocolo n. 03320/16, apresentam recurso contra a questão de n. 11 da prova de Sistemas de Informação, alegando em síntese que o gabarito indica como correta a assertiva D, porém, a correta é a alternativa B.

De fato, segundo a OMG (organização internacional que aprova padrões abertos para aplicações orientadas a objetos), UML na versão 2.4.1 possui 14 tipos de diagramas, divididos em duas categorias:

• Diagramas de Estrutura:

Diagrama de Perfil, Diagrama de Classes, Diagrama de Componentes, Diagrama de Objetos, Diagrama de Pacotes, Diagrama de Implantação e Diagrama de Estruturas Compostas.

• Diagramas de Comportamento:

Diagrama de Atividades, Diagrama de Casos de Uso, Diagrama de Máquina e Estados, Diagrama de Sequencia, Diagrama de Comunicação, Diagrama de Visão Geral de Interação, Diagrama de Tempo.

Portanto, a opção que contém o diagrama adequado para perspectiva estrutura é: B, Diagrama de Classe.

Do exposto, em face de erro material de publicação, e por economia processual, torno a questão n. 11 da prova de Sistemas de Informação NULA de pleno direito, uma vez que a assertiva correta é a letra B.

Desta feita, fica estendido os seus respectivos efeitos a todos os demais candidatos que realizaram a prova do Processo Seletivo para o curso de Sistema de Informação, atribuído 1,0 (um) ponto na média final a todos os candidatos que realizara a prova.

Notifique-se os candidatos recorrentes do VIII Processo Seletivo para Ingresso de Estagiário no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos dessa decisão, por meio de publicação no Diário oficial Eletrônico, bem como no site desta Corte de Contas.

Porto Velho, 30 de março de 2016.

Prof. Me. Raimundo Oliveira Filho
 Presidente da Comissão

PROVA – BACHAREL EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO – QUESTÃO 23,
 24, 29, 30

Os candidatos Iasnaia Alves da Silva, apresentaram recursos contra as questões de (ns. 23 e 24, 29), José Lucas da Silva Costa, contra a questão (n. 30) e Hudson Fernando Mendes de França, contra as questões de (ns. 29 e 30), todos os recorrentes carregaram como fundamentos únicos em suas respectivas razões recursais de que os conteúdos exigidos para a resposta não constavam da ementa exigida no Edital.

No tocante ao conteúdo mínimo exigido, há que ser esclarecido que a Resolução do Ministério da Educação – MEC, que estabelece a carga horária mínima para integralização dos cursos de graduação, conforme previsto na Resolução n. 2, de 18 de junho de 2007, e ainda segundo as demais regulamentações expedidas pelo MEC, no tocante aos componentes curriculares obrigatórios, em face da autonomia das Instituições de Ensino Superior, cada uma delas contempla em suas respectivas Matrizes Curriculares, disciplinas, conteúdos e ementários em períodos diferentes, desta feita, em face da falta de padronização obrigatória, se torna impossível que se estabeleça conteúdos previamente fixados para exigências no caso vertente, apenas levando como preceito basilar, sem que, contudo, vinculativo, eis que o Edital do Processo Seletivo, exige para o ingresso que o candidato, tenha concluído no mínimo 40% (quarenta) por cento do currículo mínimo.

Por demais, consta do Edital somente a ementa, restando ao examinador ao elaborar a prova exigir conteúdos programáticos denominados como os descritores das unidades de aprendizagem, uma vez que a ementa constitui apenas como fonte norteadora para a elaboração da prova, e que os conhecimentos exigidos foram sempre no patamar mínimo da função mental que se exige de um acadêmico de curso superior que já tenha concluído 40% (quarenta) por cento do curso de formação.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os argumentos aduzidos pelos recorrentes, tornando definitivo o gabarito divulgado para as questões de ns. 23, 24, 29, 30, do curso de Bacharel em Sistemas de Informação.

Notifique-se os candidatos recorrentes do VIII Processo Seletivo para Ingresso de Estagiário no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos dessa decisão, por meio de publicação no Diário oficial Eletrônico, bem como no site desta Corte de Contas.

Porto Velho, 30 de março de 2016.

Prof. Me. Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Comissão
